





ESCOLA DO PARLAMENTO

“Promovendo a Cidadania”



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

CAMARA MUNICIPAL DE COTIA

LEI 14.133
Bens, Obras e serviços de
Engenharia

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Da Divulgação do Edital de Licitação
- Da Apresentação de Propostas e Lances
- Do Julgamento
- Da Habilitação
- Do Encerramento da Licitação
- Da Contratação Direta
- Do Processo de Contratação Direta
- Da Inexigibilidade de Licitação
- Da Dispensa de Licitação
- Das Alienações
- Dos Instrumentos Auxiliares
- Dos Procedimentos Auxiliares
- Do Credenciamento
- Da Pré-Qualificação
- Regime das Obras e Serviços de Engenharia



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Âmbito de Aplicação desta Lei .

Dos Princípios

Das Definições.

Dos Agentes Públicos.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES.

Do Processo Licitatório

Da Fase Preparatória

Da Instrução do Processo Licitatório

Das Modalidades de Licitação

Dos Critérios de Julgamento

Disposições Setoriais



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Capítulo III Da Divulgação do Edital de Licitação

Capítulo IV Da Apresentação de Propostas e Lances

Capítulo V Do Julgamento

Capítulo VI Da Habilitação

Capítulo VII Do Encerramento da Licitação

Capítulo VIII Da Contratação Direta

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Seção III Da Dispensa de Licitação

Capítulo IX Das Alienações

Capítulo X Dos Instrumentos Auxiliares

Seção I Dos Procedimentos Auxiliares

Seção II Do Credenciamento

Seção III Da Pré-Qualificação

Seção IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Seção V Do Sistema de Registro de Preços

Seção VI Do Registro Cadastral.

Título III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I Da Formalização Dos Contratos

Capítulo II Das Garantias

Capítulo III Da Alocação de Riscos

Capítulo IV Das Prerrogativas da Administração

Capítulo V Da Duração dos Contratos

Capítulo VI Da Execução dos Contratos

Capítulo VII Da Alteração dos Contratos e Dos Preços

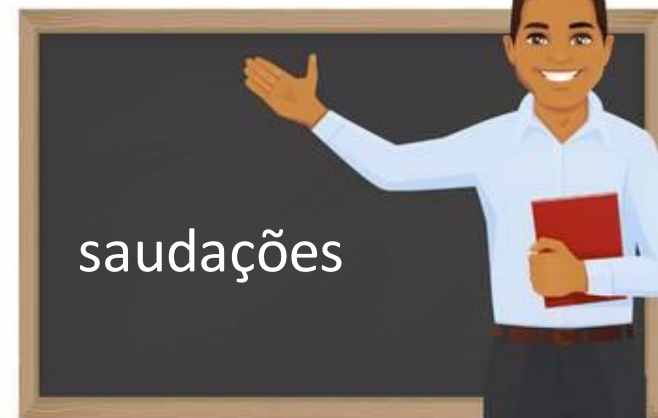
Capítulo VIII Das Hipóteses de Extinção dos Contratos

Capítulo IX Do Recebimento do Objeto do Contrato

Capítulo X Dos Pagamentos

Capítulo XI Da Nulidade dos Contratos

Capítulo XII Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

Capítulo I Das Infrações e Sanções Administrativas

Capítulo II Das Impugnações, dos Pedidos de

Esclarecimento e dos Recursos

Capítulo III Do
Controle das Contratações

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I Do Portal Nacional de Contratações

Públicas (Pncp) Capítulo II Das Alterações

Legislativas

Capítulo II Disposições Transitórias E Finais



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

VIGÊNCIA E REVOGAÇÕES

Lei n°
14.133/2021

Lei n° 8.666/1993
Licitações e Contratos

Lei n° 10.520/2002
Pregão

Lei n° 12.462/2011
RDC



A QUEM SE APLICA A LEI 14.133/2021 ?



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

APLICAÇÃO DESTA LEI

Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

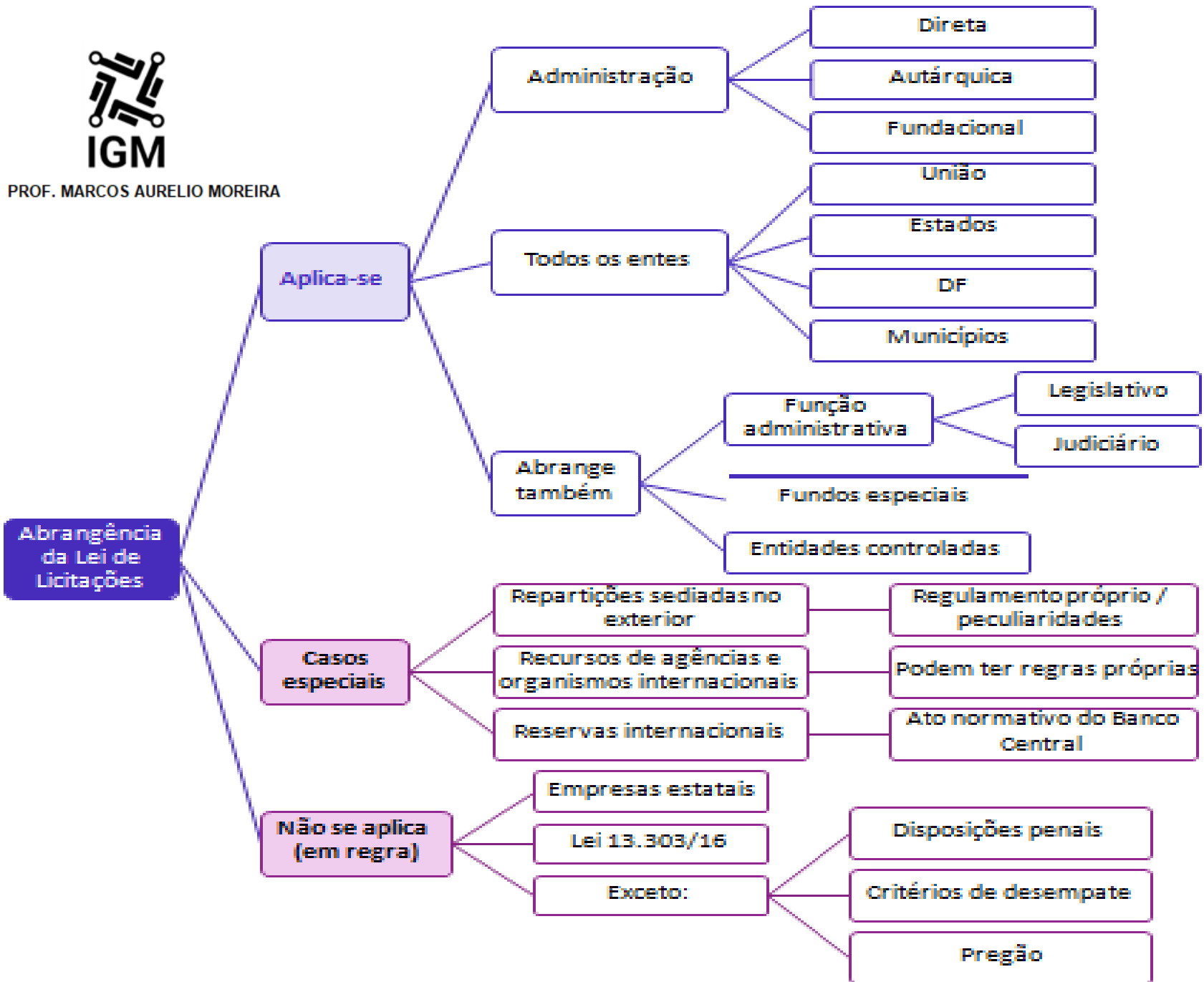


Comentários:

- Podemos resumir da seguinte forma as normas gerais de licitações:
 - **administração direta, autárquica e fundacional:** aplicação integral da Lei 14.133/2021;
 - **empresas públicas e sociedades de economia mista:**
 - Lei 13.303/2016: como norma principal (primária)
 - Lei 14.133/2021:
 - nos casos expressamente determinados pela Lei 13.303:
 - (i) **critérios de desempate** previstos no art. 60 (conforme art. 55, III, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/2021);
 - (ii) **modalidade pregão** (conforme art. 32, IV, da Lei das Estatais, combinado com o previsto no art. 189 da Lei 14.133/2021);
 - (iii) **disposições penais** previstas no art. 178 (Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).
- O art. 1º da Lei 14.133/2021 prevê a sua aplicação aos “fundos especiais”. Na verdade, um fundo especial é uma dotação de recurso (dinheiro) direcionada a uma finalidade específica. Assim, não é o fundo que faz a licitação, mas o ente encarregado de gerir o recurso. Porém, em questões literais, devemos saber que a lei de licitações se aplica “aos fundos especiais”



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA



COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Suspensão da eficácia das leis estaduais e municipais: sem compatibilidade vertical com as novas normas gerais de licitação, após o biênio de *vacatio legis*.

Constituição, § 4º, do art. 24: “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, naquilo que lhe for contrário.”



PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

➤ **Caráter de norma geral ou específico (ex.: art. 176 – Lei nº 14.133):**

Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º (**agentes públicos**) e no caput do art. 8º desta Lei (**agentes de contratação**);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



NÃO INCIDE A NORMA:

- a) operações de crédito interno ou externo, inclusive agente financeiro e garantia; e

- b) contratações com legislações próprias (exemplo: permuta de imóvel da União, Lei 9.636/1998, ou *Built to Suit* – BTS, aluguel sob medida).



Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II.– compra, inclusive por encomenda;

III.– locação;

IV.– concessão e permissão de uso de bens públicos;

V.– prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI.– obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII.– contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I.– contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II.– contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.



Aplicação (objetos)

Aplica-se de forma primária

alienação e concessão de direito real de uso de bens;

compra, inclusive por encomenda;

locação;

concessão e permissão de uso de bens públicos;

prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

obras e serviços de arquitetura e engenharia

tecnologia da informação e de comunicação

Aplicação subsidiária

concessão e permissão de serviços públicos

PPPs

serviços de publicidade com agências de propaganda

Não se aplica

contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública

contratações sujeitas à legislação própria



EFICÁCIA LIMITADA DA NORMA (carece de regulamentação)

a) A incidência é **diferida**:

- até a concepção do Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, pois a publicação dos contratos nesse *sítio* é condição **indispensável** de sua eficácia (art.94);
- Sistema de custos de referência próprios para Estados e Municípios, sem recursos federais, ou usar os parâmetros do PNCP (art. 23, § 3º);
- Inc. IV do art. 19 e a padronização de editais, contratos, TR, PB e etc.

b) Existe portal federal (Comprasnet) sem conexão com todos os entes federados;

c) **Regime de transição** de seis anos para os municípios com menos de 20.000 habitantes (próximo a 65% dos municípios brasileiros), conforme art. 176;

8



INCIDENCIA

Art. 184. [...] **no que couber e na ausência de norma específica**, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. Cuidado com a Lei nº 13.019/2014 que rege parcerias com entidades privadas, sem fins lucrativos do terceiro setor.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 (**Lei das Estatais**), as disposições **penais**;

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei **subsidiariamente** à Lei nº 8.987/1995 (**Concessões**), à Lei nº 11.079/2004 (**PPP**), e à Lei nº 12.232/2010 (**licitações de publicidade**).

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão aplicar os regulamentos** editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 10.520/2002 e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. (**tempus regit actum**)

INCIDÊNCIA

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 (dois anos), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e **fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.**

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, após decorridos **2 (dois) anos da publicação** oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Os [arts. 42 ao 48 da Lei Complementar 123/2006](#) *tratam das preferências que devem ser concedidas às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.*
- Resumidamente, a legislação prevê as seguintes preferências para ME e EPP:
 - comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista** apenas p/ assinatura do contrato;
 - **preferência, como critério de desempate**, consistindo na possibilidade de ofertar nova proposta, inferior à do licitante que seria o vencedor:
 - considera-se “empatada” a proposta da ME ou EPP: (i) igual ou até 10% superior à do licitante mais bem classificado; (ii) no pregão, o limite é de até 5%.
- **licitação exclusiva para ME e EPP**, para os itens até o valor de R\$ 80 mil;
- poderá exigir **subcontratação** de ME e EPP em obras e serviços;
- **deverá estabelecer cota de até 25%**, p/ ME e EPP, na aquisição de bens **divisíveis**;
- possibilidade de instituir **prioridade de contratação** de ME e EPP, **localizada local ou regionalmente**, até 10% do melhor preço válido.

Capítulo II Dos Princípios

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

JoVeM, SEMPRE LICITE Com Planejamento Pro País Desenvolver Sustentavelmente

JoVeM

- Julgamento **O**bjetivo
- Vinculação ao **e**dital
- Motivação

SEMPRE

- Segregação de funções
- Economicidade
- Moralidade
- Publicidade
- Razoabilidade
- Eficiência

LICITE

- Legalidade
- Impessoalidade
- Celeridade
- Igualdade
- Transparência
- Eficácia

Com Planejamento

- Competitividade
- Planejamento

Pro

- Proporcionalidade

País

- Probidade **a**dministrativa
- Interesse público
- Segurança jurídica

Desenvolver sustentavelmente

- Desenvolvimento nacional **sustentável**

Capítulo III Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Comentários:

- Os conceitos listados a seguir auxiliam na compreensão dos assuntos que vamos estudar ao longo da Lei de Licitações. Não se preocupe em decorá-los ou entendê-los neste momento, pois eles farão sentido conforme cada assunto for estudado. Logo, espere para entendê-los ao longo da legislação, e não agora.

I.– **órgão**: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II.– **entidade**: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III.– **Administração Pública**: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV.– **Administração**: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V.– **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI.– **autoridade**: agente público dotado de poder de decisão;

VII.– **contratante**: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

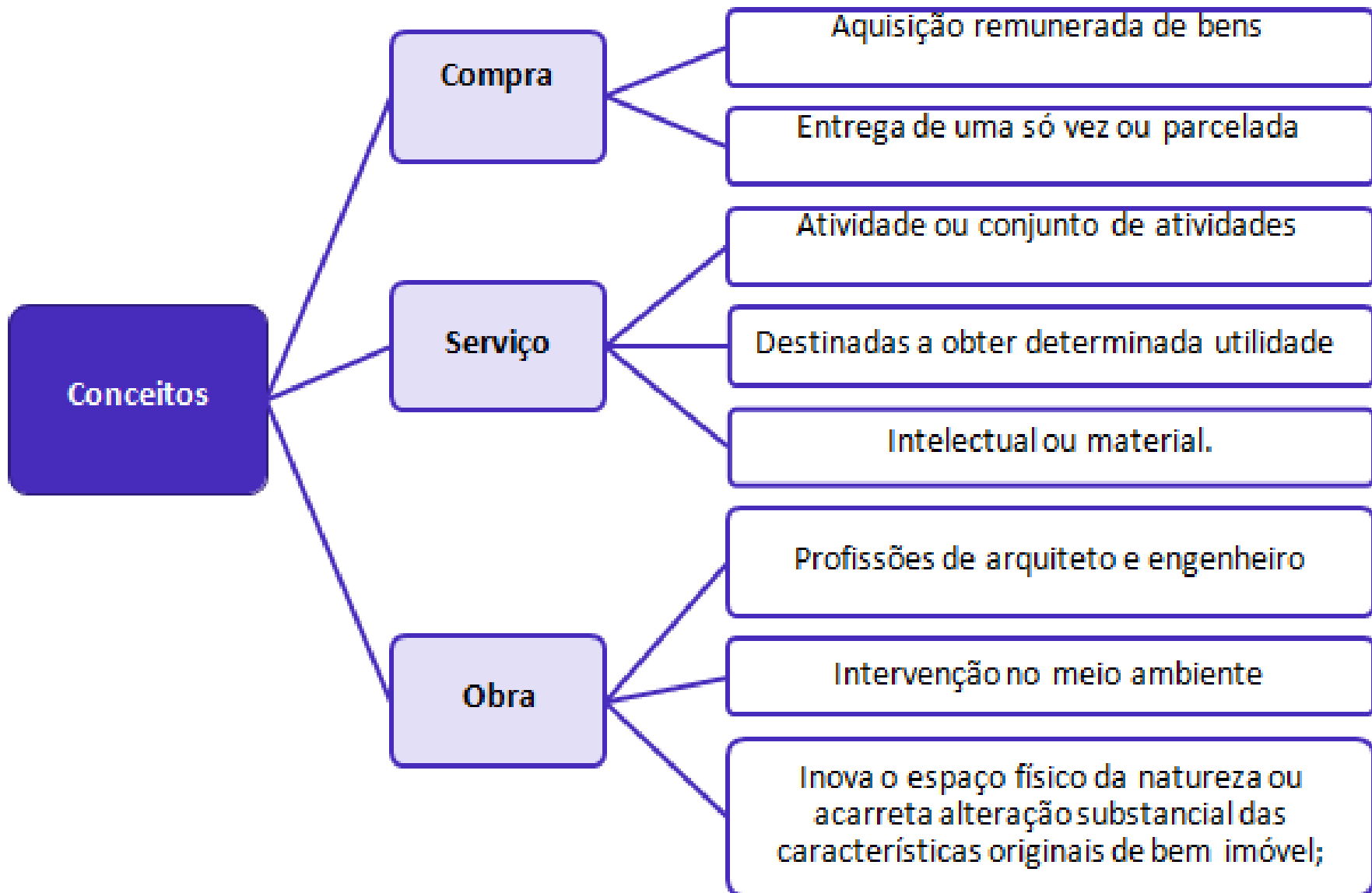
VIII.– **contratado**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX.– **licitante**: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X.– **compra**: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI.– **serviço**: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII.– **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;



XIII.– **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV.– **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

Comentários:

- Os **bens e serviços comuns podem ser definidos objetivamente** no edital. Por exemplo: a administração poderá definir as características de um celular, mencionando o tamanho da tela, a capacidade da memória e da bateria, etc. Essas são “especificações usuais de mercado”.
- Os **bens e serviços especiais não podem ser definidos objetivamente**. Por exemplo: a contratação de um arquiteto para o desenvolvimento de um projeto inovador terá características especiais, que não poderão ser definidas objetivamente.
- Os bens e serviços comuns podem ser licitados pela modalidade pregão. Já os especiais não.

XV.– serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI.– serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII.– serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XV.– serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX. notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX.– estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XIX.serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

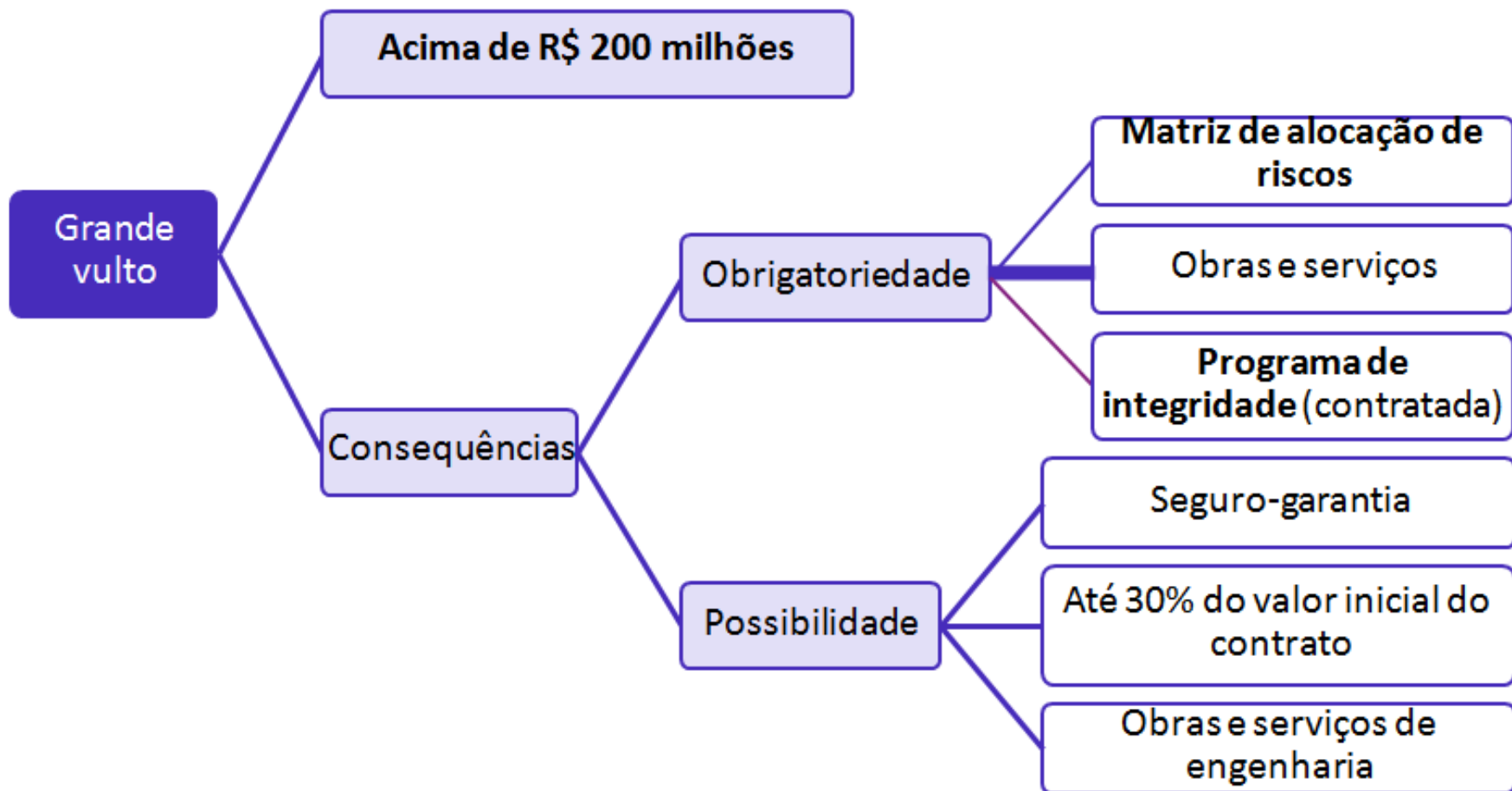
a)serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b)serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Comentários:

- Existem as seguintes consequências para o contrato de **grande vulto**:
- obrigatoriedade de o edital contemplar **matriz de alocação de riscos** para obras e serviços de grande vulto (art. 22, § 3º);
- obrigatoriedade de a contratada instituir **programa de integridade** (art. 25, § 4º);
- possibilidade de exigir prestação de garantia, para obras e serviços de engenharia de grande vulto, na modalidade de **seguro-garantia**, em percentual de **até 30%** do valor inicial do contrato.



XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de **bens e serviços**, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV. anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXIV.projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a **obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Comentário:

- O orçamento detalhado do custo global da obra, no projeto básico, é obrigatório para os seguintes regimes de execução indireta (art. 46, I, II, III, IV e VII):
 - (i) empreitada por preço unitário;
 - (ii) empreitada por preço global;
 - (iii) empreitada integral;
 - (v) contratação por tarefa;
 - (v) fornecimento e prestação de serviço associado.
- Por outro lado, ele não é obrigatório nos regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada. Ademais, na contratação integrada, **o projeto básico não é elaborado pela administração**, pois constitui um encargo do contratado.

XXVI.– **projeto executivo**: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII.– **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de **possíveis eventos supervenientes** à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de **obrigações de resultado**, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de **obrigações de meio**, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Comentários:

- As **obrigações de resultado** são aquelas em que os profissionais contratados se comprometem a entregar um resultado específico. Por exemplo: uma empresa é contratada para fazer uma obra, comprometendo-se a diminuir os custos com energia elétrica em 50%. O que a administração deseja, nesse caso, é o resultado (diminuir os custos de energia) pouco importando o meio (a obra).
- As **obrigações de meio**, por sua vez, ocorrem quando a contratada se compromete a entregar os seus conhecimentos e técnicas na realização do empreendimento contratado, podendo existir uma expectativa de resultado, mas sem que este (o resultado) seja de responsabilidade da contratada. Por exemplo: a administração contrata uma empresa para construir uma escola, tendo o objetivo de melhorar a qualidade do ensino. A responsabilidade da contratada é de meio (construir a escola), mas o resultado fica a cargo da administração (melhorar o ensino).
- Nas obrigações de resultado, a matriz poderá definir alguma margem de liberdade quanto aos meios, uma vez que se preocupa com o resultado.

Comentários:

- Os incisos **XXVIII** a **XXXIV** definem os regimes de execução indireta para obras e serviços de engenharia.
- Estes regimes são mencionados no art. 46 da Lei de Licitações.

XXVIII.empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX.– empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX.– empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI.– contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXVIII.contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIX.– contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXX.– fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXI.– licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

Comentários:

- Os incisos **XXXVI** a **XXXVII** definem o **serviço nacional** e o **produto manufaturado nacional**.
- Estes conceitos são relevantes para compreender a margem de preferência, conforme consta no art. 26 da Lei de Licitações.

XXXVI.- serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII.– produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Comentários:

- Os incisos **XXXVIII** a **XLII** definem as **modalidades de licitação**.
- A modalidade trata do **rito** (procedimento) que será adotado na licitação.
- O **diálogo competitivo** é novidade na Lei 14.133/2021, ao passo que as modalidades tomada de preços e convite foram extintas.

Comentários:

- Os incisos **XXXVIII** a **XLII** definem as **modalidades de licitação**.
- A modalidade trata do **rito** (procedimento) que será adotado na licitação.
- O **diálogo competitivo** é novidade na Lei 14.133/2021, ao passo que as modalidades tomada de preços e convite foram extintas.

XXXVIII.– concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

– **sistema de registro de preços:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Sobrepço

Preço orçado

Valor expressivamente superior aos preços de mercado

Superfaturamento

Dano ao patrimônio público

Medições inadequadas

Deficiência na execução

Alteração do orçamento com desequilíbrio em favor do contratado; etc.

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Capítulo IV

Dos Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I.– sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II.– tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

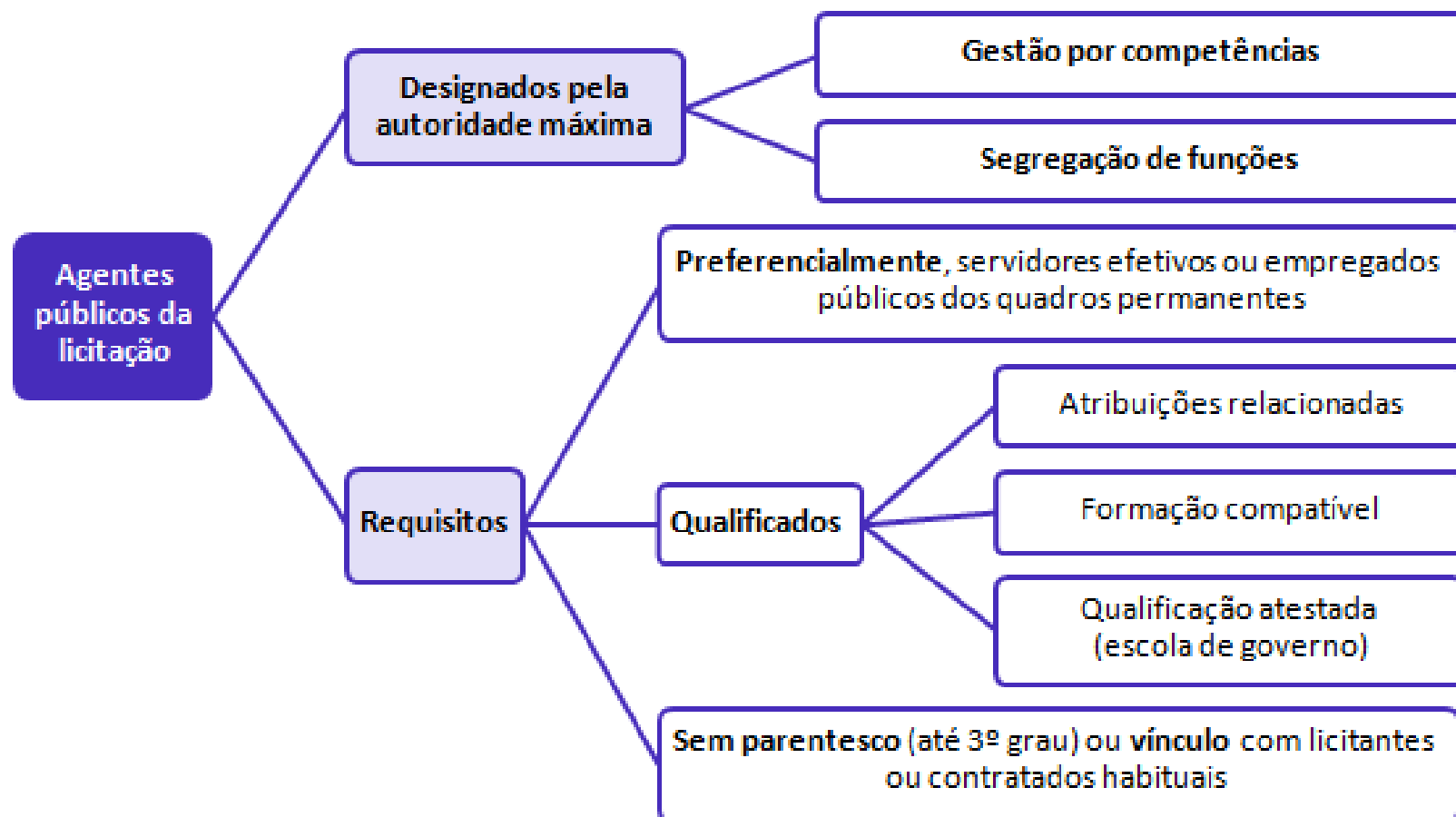
III.– não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Comentários:

- Genericamente, os agentes públicos da licitação serão “preferencialmente” servidores concursados.
- No caso do agente de contratação e dos membros da comissão de licitação do diálogo competitivo (somente nesta comissão), os agentes serão necessariamente concursados.



Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será **auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação **poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Comentário:

- A substituição do agente de contratação pela comissão de contratação, no caso de bens ou serviços especiais, é **facultativa**.
- Há um caso, porém, em que a substituição é **obrigatória**: na utilização da modalidade **diálogo competitivo**, nos termos do art. 32, § 1º, XI, da Lei de Licitações.
- A comissão de licitação deverá atender aos critérios do art. 7º. Logo, serão “preferencialmente” servidores efetivos ou empregados do quadro permanente. No caso da modalidade diálogo competitivo, os membros da comissão deverão ser servidores efetivos ou empregados do quadro permanente.
- No caso de licitação pelos critérios de julgamento de **melhor técnica** ou de **técnica e preço**, haverá uma “**banca**” encarregada de emitir as notas para as propostas técnicas. A banca não substitui o agente de contratação ou a comissão de contratação, pois somente possui a função específica de atribuir a nota para a proposta técnica (art. 37, II).
- O leilão poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela autoridade competente da Administração**, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. O leiloeiro oficial será selecionado por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão (art. 31, § 1º).
- Os municípios com até 20 mil habitantes terão o prazo de seis anos para atender aos requisitos do art. 7º e do caput do art. 8º (art. 176).

Agente e comissão de contratação

Agente de contratação

- Responsável pela condução da licitação até a homologação
- Servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente
- Responsabilidade **individual** (salvo se induzido ao erro)
- Pregão: designado **pregoeiro**

Comissão de contratação

- Licitações para bens ou serviços **especiais**
- Poderá** substituir o agente de contratação
- No mínimo **três membros**
- Preferencialmente** servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente
- Responsabilidade **solidária** (exceto posição divergente registrada e fundamentada)

Condução da licitação

Regra

Agente de contratação

- (obrigatório) servidor efetivo ou empregado do quadro permanente

Diálogo competitivo

Comissão de contratação

- tem que ser por comissão
- pelo menos três membros
- (obrigatório): servidores efetivos ou empregados do quadro permanente

Bens e serviços especiais

Comissão de contratação

- pode ser por comissão (decisão discricionária)
- pelo menos três membros
- (preferencialmente): servidores efetivos ou empregados do quadro permanente

Nota proposta técnica

Banca

- atribui notas para a proposta técnica
- não se confunde com a comissão ou com o agente de contratação
- no mínimo três membros
- servidores efetivos ou empregados públicos / ou terceiros especialistas

Modalidade leilão

Leiloeiro oficial ou servidor

- **leiloeiro oficial**: selecionado por credenciamento ou licitação na modalidade pregão.
- **servidor designado**: a Lei não especifica os critérios de seleção.

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam **impertinentes** ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato;

II.– estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III.– opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar **conflito de interesses** no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Comentário:

- Por exemplo: a legislação sobre conflito de interesses poderá fixar um prazo de “**quarentena**” para o agente público, mesmo após o exercício do cargo ou emprego.
- Um exemplo consta na Lei 12.813/2013, que proíbe, **durante o prazo de seis meses após o exercício do cargo ou emprego**, que determinadas autoridades públicas firmem contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego (Lei 12.813/2013, art. 6º, II, “c”).

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública** promoverá, a critério do agente público, sua **representação judicial ou extrajudicial**.

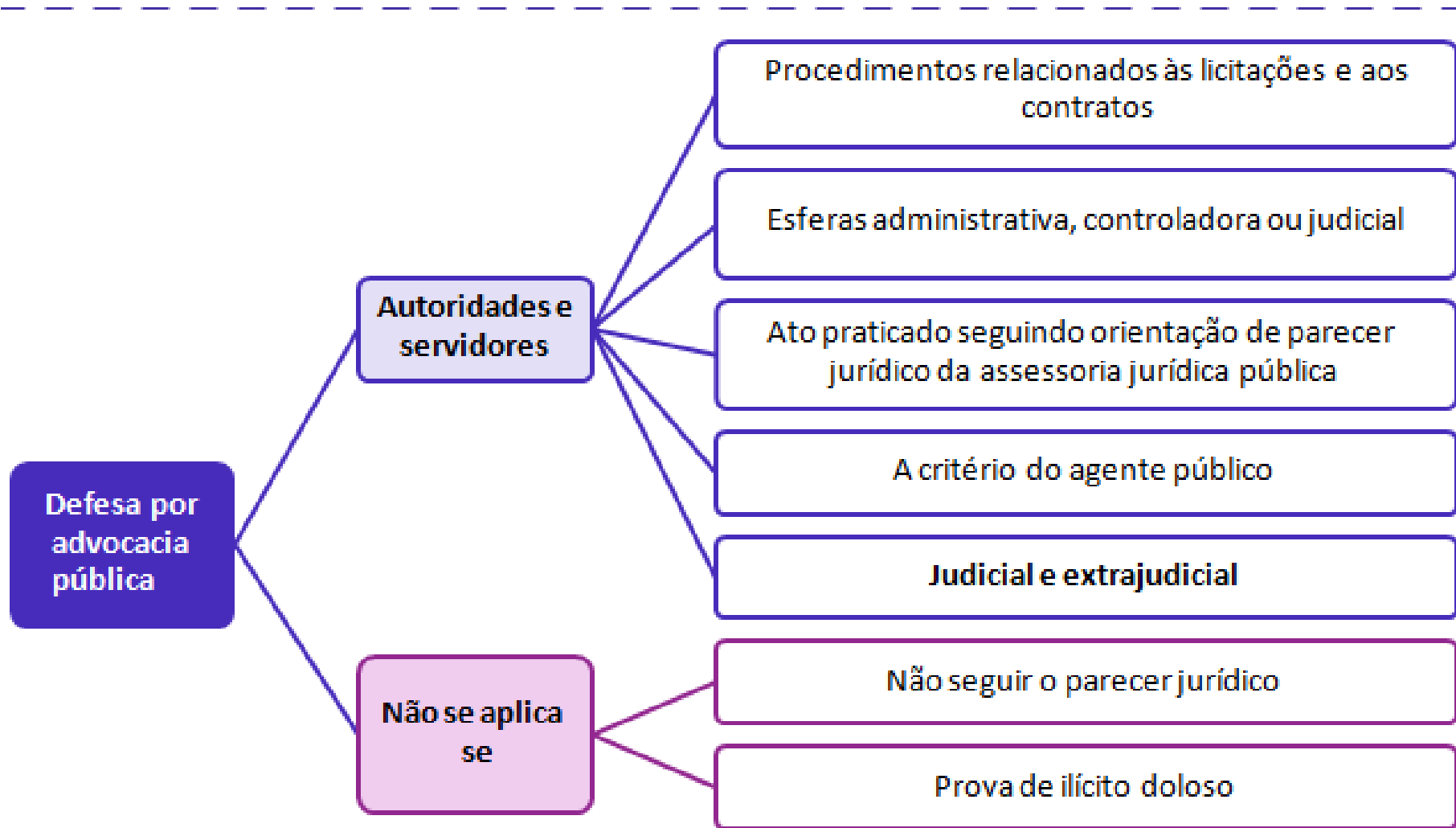
§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando: I - (VETADO);

II – provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Comentários:

- O art. 53 prevê que, ao final da fase preparatória, **o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará **controle prévio** de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- Nesse caso, será elaborado “parecer jurídico”.
- Caso a autoridade pública siga o conteúdo do parecer, ela terá direito, se for o caso, de ser **defendida por advocacia pública**, caso algum órgão de controle queira lhe imputar responsabilidade por suposto ato irregular.



TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

Capítulo I Do Processo Licitatório

GRANDES PONTOS DA LEI

a) Padronização de práticas na União, Estados e Municípios;

a.1) Inovações procedimentais

- **ETP – Estudo Técnico Preliminar** (art. 18, inc. I, e §1º) ;
- **TR - Termo de Referência** e conteúdo detalhado (art. 6º, inc. XXIII); e
- **Detalhamento do Sistema de Registro de Preços** (art. 82, inc. III, alínea “a” – edital com preços diferentes para entregas ou execução em locais distintos, cidades e estados de pequena extensão).

a.2) diferença entre ETP e PB, TR, Anteprojeto, Projeto Executivo.

b) Foco em Compras Eletrônicas – Governo digital e transparência

b.1) art. 4º do Decreto 5450/2005 é preferencial a forma eletrônica e obrigatória para instrumentos das transferências voluntárias no §3º do art. 1º do Decreto 10.024/2019.

GRANDES PONTOS DA LEI

c) Centralização das Compras (art. 19 da Lei nº 14.133/2021)

c.1) centralização procedimentos aquisição e contratos;

c.2) catálogo padronizado de bens e serviços;

c.3) Sistema (fiscalização convênios) informatizado para acompanhamento de obras;

C.4) Editais, Termos de Referência, Projetos Básicos, Contratos e Documentos diversos padronizados (parecer jurídico);

c.5) Obras e serviços de engenharia e arquitetura utilizarão o *Building Construction Modelling* - BIM (desde o planejamento até a finalização, alterações planejadas, cálculos, quantidades, críticas e etc.);



GRANDES PONTOS DA LEI

c) Centralização das Compras (art. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021)

c.6) Para os entes federativos:

- Centrais de compras (art. 181); e
- Consórcios públicos: cidades com menos de 10.000 habitantes (Lei nº 11.107/05 – art. 181, parágrafo único);
- Padronização procedimentos (art. 18) e instrumentos (art. 19);

c.7) Centralização de vantagens:

- Economia de escala; e
- Custos de transição (redundância custo)

c.8) Transferências voluntárias: art.86, §6º, adesão ao SRP da União por entes federativos.



d) **Atos Administrativos (Regulamentos da lei)**

d.1) **regulamentos** – aproximadamente 54 (comissão de contratação, fiscais e gestores; pesquisas de preços, ordem cronológica dos pagamentos, plano de contratação anual, catálogo eletrônico de padronização, bens de luxo e comuns, mão-de-obra especial etc...);

d.2) **natureza jurídica dos regulamentos** – ato administrativo. Condicionar o exercício do Direito, mas não extinguir ou mitigar;

d.3) **inovação parâmetro legal e constitucional** – regulamento de ordem cronológica e glosa de prejuízos comprovados e multas. No Brasil, “cumpre-se mais portaria que a Constituição”;

d.4) **responsabilidade dos agentes públicos** nas licitações e regulamentos.

GRANDES PONTOS DA LEI

e) Assimetria de Informações: concorrência perfeita e seleção adversa

e.1) **Procedimento de Manifestação de Interesse:** (art. 81, questões de relevância pública);

e.2) **Diálogo Competitivo:** inovação tecnológica, adaptação de solução do mercado, dificuldade de especificar tecnicamente, etc. (art. 32, para concessão de serviço público, Concessão de serviço público, precedido de obra pública e PPP) – **Crime do art. 337-H** (omitir informações);

e.3) **Contratação Integrada (Turn Key):** (art. 46, inc. V, e inclui desde o projetos básico e executivo até o fornecimento de bens e prestação e serviços, bem como testes para a entrega final do objeto).

CONSTITUIÇÃO: (Art. 37, inc. XXI)

a) Ressalvados os casos especificados na legislação – obras, serviços, compras e alienações só mediante licitação;

b) Requisitos do procedimento:

- i) assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de **pagamento**, mantidas as condições efetivas da **proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências** de qualificação **técnica** e **econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Comentários:

- igualdade e problema/valor público (início/justificativa);
- pagamento e inadimplência (desatrelamento exigência capacidade econômica);
- exigências **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações.

O QUE CONTRATA ? (OBJETO LICITADO OU OBJETO CONTRATADO)

a. REGRA GERAL: alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão ou permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços; inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



PRINCÍPIOS (Art. 5º)

Legalidade		Moralidade		Eficiência
	Impessoalidade		Publicidade	
Interesse público (moderna acepção)		Igualdade		Transparência (expressões subjetivas e indefinição de quantidades)
	Probidade		Planejamento	
Segregação das funções		Vinculação ao edital		Segurança jurídica (lei 9.874/1999 e retroatividade interpretativa)
	Motivação – art. 18, inc. IX (<i>ex post facto</i>)		Julgamento objetivo	
Razoabilidade		Proporcionalidade		Economicidade
Desenvolvimento nacional sustentável	LIMDB			

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS

RCL nº 39.497/STF, o Ministro Ricardo Levandowski: [...] Portanto, o que se observou foi um completo desrespeito e um reprovável desprezo ao comando decisório dessa Suprema Corte [...] situação que merece repúdio [...] fazendo com que o TCU não tenha o disparate de travar, com esse indigno malabarismo interpretativo, a Decisão dessa Corte, em reconhecimento ao direito líquido e certo do Impetrante de não se submeter a ira persecutória do referido Órgão de Contas no contexto dos aludidos fatos [...].

Segurança jurídica: aplicação supletiva e subsidiária dos precedentes judiciais (art. 927, do CPC), por incidência do art. 15 do CPC, aos processos administrativos.

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS

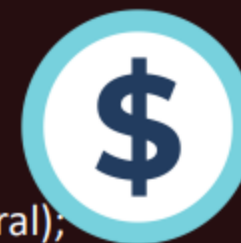
- Aplicação subsidiária e supletiva do art. 489 e 927 do CPC aos processos dos tribunais de contas e administrativos, sem óbices de normas interna *corporis*.
 - a) empregar conceitos jurídicos indeterminados;
 - b) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - c) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula;
 - d) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente; e
 - e) colisão entre normas.

DIREITO DE PREFERÊNCIA – ME e EPP (art. 4º)

- a) Representam quase 60% dos empregos no país;
- b) Direito de preferência é um mecanismo de acesso ao mercado de compras governamentais;
- c) Vantagens dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006:
 - i. Regularização dos documentos;
 - ii. Empate ficto;
 - iii. Cédula de crédito micro empresarial;
 - iv. Tratamento diferenciado e simplificado (cotas em licitações);
 - v. Subcontratação (até 30%) e Bens de natureza divisível (até 25%).



DIREITO DE PREFERÊNCIA – ME e EPP (art. 4º)



d) Nova Lei, veda preferência:

d.1) Valor estimado item → 4,8 milhões (bens e serviços em geral);

d.2) Valor estimado licitação → 4,8 milhões (obras e serviços de engenharia)

d.3) Contratos celebrados com a Administração Pública que somem 4,8 milhões no ano calendário da licitação.

e) Novas previsões da Lei nº 14.133:

e.1) Declaração de observância de limites (incluindo contratos celebrados); e

e.2) base de cálculo em contratos contínuos – base anual.

DIREITO DE PREFERÊNCIA - ME E EPP

Lei Ordinária dispõe em sentido contrário, à Lei Complementar 123/2006.

→ Lei Específica sobre compras e contratações;

→ Reserva de Lei Complementar do art. 146, inc. III, alínea "d" da Constituição para matéria tributária (regimes especiais ou simplificados).



O QUE CONTRATA (OBJETO LICITADO OU OBJETO CONTRATADO)

a. REGRA GERAL: alienação e concessão de direito real de uso de bens, compra, inclusive por encomenda, locação (art. 57 e 74), concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados (74, inc. III), obras e serviços de arquitetura e engenharia e contratações de tecnologia da informação e de comunicação;



PRINCÍPIOS (Art. 5º)

Legalidade		Moralidade		Eficiência
	Impessoalidade		Publicidade	
Interesse público (moderna acepção)		Igualdade		Transparência (expressões subjetivas e indefinição de quantidades)
	Probidade		Planejamento (Decreto-lei nº 200/67)	
Segregação das funções		Vinculação ao edital		Segurança jurídica (lei 9.874/1999 e retroatividade interpretativa)
	Motivação (ex. posto facto)		Julgamento objetivo	
Razoabilidade		Proporcionalidade		Economicidade
Desenvolvimento nacional sustentável (Decreto 7746/2012)	LINDB			

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

O que é governança?

Plano de contratação anual (art. 12)

- a) **cada ente federativo:** racionalizar aquisições, alinhar plano estratégico e leis orçamentárias;
- b) divulgado internet e vincula licitações (art. 18 fase preparatória e exige justificativa) e contratos.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

– Matriz de Riscos

Gestão de riscos (Matriz de riscos em edital) – (probabilidade e gravidade)

Conceito: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar **impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) Obrigações de resultado: estabelecer frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) Obrigações de meio: estabelecer frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES – Matriz de riscos

- a) quando a contratação se referir a obras e serviços de **grande vulto** ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o **edital obrigatoriamente** contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado;

- b) Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à **escolha da solução** de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES – Matriz de riscos

Previsão no edital (art. 22) – facultativo;

a) alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade e os mecanismos para afastar a ocorrência do sinistro e mitigar seus efeitos;

b) No contrato, deverá ser prevista a alocação especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à **contratação de seguros obrigatórios** previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES – Matriz de Riscos

Matriz de Riscos e concessões de reequilíbrios econômicos financeiros (art. 124 da nova Lei):

[...] restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito** ou **fato do príncipe** ou em decorrência de fatos **imprevisíveis** ou **previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a **repartição objetiva de risco estabelecida no contrato**.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Alinhamento das Contratações ao planejamento estratégico

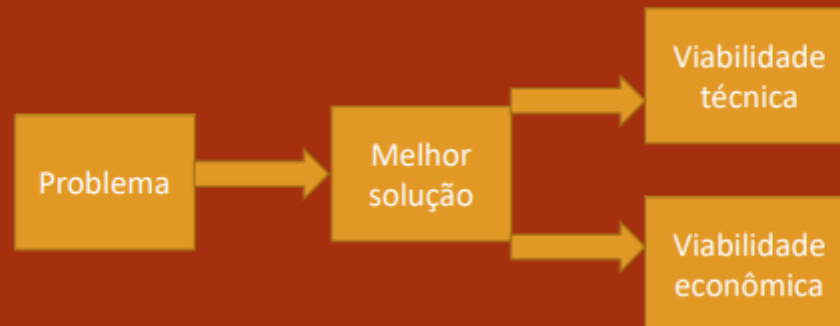
- a) **Conceito atrelado às ações para perenizar as empresas privadas e aumentar o lucro. No setor governamental, o objetivo é maximizar a atuação finalística, com redução de despesas;**
- b) **alta administração** do órgão ou entidade deve assegurar o alinhamento das contratações ao **planejamento estratégico** – art. 11, parágrafo único;
- c) **plano de contratações anual** deve estar alinhado ao **planejamento estratégico**.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Estudo Técnico Preliminar - ETP

CONCEITO: Documento inicial do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público e a sua melhor solução e dá base aos demais documentos, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

a) Docur



l.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Estudo Técnico Preliminar - ETP

O que deve possuir:

- a) necessidade da contratação, alinhada ao problema e ao interesse público;
- b) previsão no plano de contratações anual;
- c) requisitos da contratação;
- d) quantidades, cálculos e memórias de cálculos e interdependência om outras contratações para fins de economia de escala; (Ex.: de obra de próprio)
- e) análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha;
- f) estimativa do valor da contratação e detalhamento;

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Estudo Técnico Preliminar - ETP

O que deve possuir:

...

- g) descrição da solução como um todo (manutenção e assistência técnica);
- h) justificativas para o parcelamento ou não x contratação de mais de um fornecedor (art. 49 – execução simultânea e mais conveniente);
- i) demonstrativo dos resultados pelo melhor aproveitamento dos recursos (humanos, materiais e financeiros disponíveis);
- j) providências anteriores à celebração dos contratos, como capacitação e servidores;
- k) contratações correlatas e/ou interdependentes; (eficiência)
- l) impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- m) Conclusão pela adequação da solução;

- Justificar a ausência de algum desses elementos

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Programa de Integridade

[...] um conjunto de **mecanismos** e **procedimentos** setoriais que contribuem para a identificação das exigências (éticas, administrativas e legais); a análise e mitigação dos riscos de não conformidade; e a adoção das medidas preventivas e corretivas necessárias para a geração de valor público aos serviços de governo. (**Fonte: CGDF**)

- a) **Exigência para execução de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (art. 25, § 4º). Descumprimento será penalizado;**
- b) **É critério de desempate (art. 60, inc. IV);**
- c) **É considerado na dosimetria das sanções (art. 155, § 1º, inc. V);**
- d) **É condição de reabilitação do licitante ou contratado (fraude e atos lesivos da Lei nº 12.846/2016) – art. 163.**

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

—

Controle em três linhas de defesa

- a) servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades (estrutura de governança);
- b) unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- c) órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Regulamento: alta administração deve considerar os custos e benefícios da implantação;

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

—

Controle em três linhas de defesa

Atribuições dos integrantes das linhas de defesa

I - simples impropriedade formal - adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – irregularidade com dano – apurarão, observada a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas e remeterão cópia ao Ministério Público.

AGENTES PÚBLICOS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO (arts. 7º e 8º)

- a) **Gestão por competências** → identificar e gerenciar habilidades dos servidores no órgão ou entidade e aplicada por autoridade máxima ou por definição normativa;
- b) **Agentes públicos** → desempenhar funções essenciais à execução da lei;
- c) **Conceito de agente público** → “em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública”.

ARTEFATOS DE GOVERNANÇA NAS AQUISIÇÕES

Gestão por competências

OS 7 BENEFÍCIOS DA GESTÃO POR COMPETÊNCIA

O GESTOR SABE O QUE ESPERAR DOS COLABORADORES. OS COLABORADORES ENTENDEM MELHOR SUAS FUNÇÕES.

COMPREENSÃO DOS COMPORTAMENTOS ESPERADOS

DADOS E ANÁLISES DAS HABILIDADES E CONHECIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS LEVAM A UM MELHOR PLANEJAMENTO.

MELHOR PLANEJAMENTO DE TALENTOS

O DESENVOLVIMENTO É CRIADO EM TORNO DAS COMPETÊNCIAS IDENTIFICADAS PARA FUNÇÕES ESPECÍFICAS.

ESTRATÉGIA OTIMIZADA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE



MELHOR EFICIÊNCIA OPERACIONAL

FACILITA O APRENDIZADO E O DESENVOLVIMENTO ORIENTADOS A NEGÓCIOS E ELIMINA O TREINAMENTO SEM VALOR AGREGADO.

PROCESSOS INTEGRADOS DE TALENTOS

A ORGANIZAÇÃO GERENCIA TODAS AS FASES DO CICLO DE VIDA DO FUNCIONÁRIO: DA AQUISIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E RETENÇÃO.

AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

QUANDO HÁ COERÊNCIA ENTRE AS COMPETÊNCIAS DO PROFISSIONAL E AS NECESSIDADES DO CARGO, ELE SE TORNA MAIS PRODUTIVO.

REDUÇÃO DA ROTATIVIDADE

COM O ALINHAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO PROFISSIONAL E AS NECESSIDADES DO CARGO, O COLABORADOR SE SENTE MAIS CONFORTÁVEL.

AGENTES PÚBLICOS E AGENTES DE CONTRATAÇÃO

d.1) Requisitos:

(arts. 7º e 8º)

i. Preferencialmente servidor efetivo ou empregado público:

- Princípio da motivação;
- Anular contratação por vício de competência (art. 2º da Lei nº 4.717/65);
- Recusa do servidor (Deveres do servidor de cumprir ordens legais e Resolução DASP)

ii. Aptidão ou qualificação técnica:

- Exercer atribuições;
- Certificação por Escola de Governo.

iii. Vedações

- Cônjuge ou companheiro de licitantes;
- Vínculo de parentesco até o 3º grau (afinidade ou colateral);
- Vínculos técnicos, comerciais, econômicos, financeiro, trabalhista e civil.

e) Segregação de funções: funções suscetíveis a riscos para erros ou fraudes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

→ Fase interna e externa até a homologação;

→ Auxiliado por equipe de apoio: responsabilidade individual, exceto indução a erro (Lei 13.655/2018 - erro grosseiro ou dolo, art. 28);

→ Bens ou serviços especiais (heterogeneidade e complexidade):

i. Comissão;

ii. Auxílio da empresa ou profissional;

→ Pregoeiro → pregões.



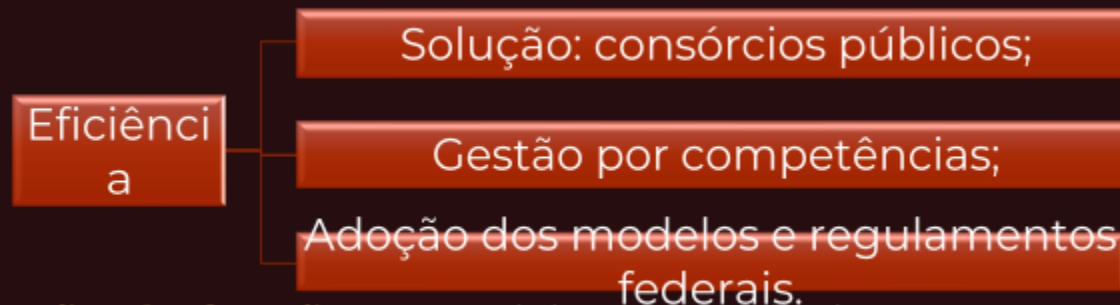
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

→ Tem de ser servidor efetivo ou empregado público porque “decide” pela administração (concurado) ; e

→ Servidor efetivo e órgãos distintos.

Problemas práticos nos municípios

- Muitas demandas políticas públicas; e
- Poucos servidores concursados.



- **Segregação de funções:** Ex.: elaborar o edital, mas não conduz a fase externa.

AGENTE PÚBLICO

→ Vedações:

- cláusulas restritivas;
- distinção sede ou domicílio;
- exigências impertinentes (temporalidade da análise);
- tratamento diferenciado empresa nacional ou estrangeira;
- resistência injustificada andamento de processos (art. 24, Lei nº 9.784/1999).



AGENTE PÚBLICO E DEFESA JURÍDICA

- a) Pela advocacia pública, se seguir parecer jurídico e, inclusive após o exercício do cargo, emprego ou função;
- b) Vedada se houver provas de atos dolosos.



OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

g) Garantia adicional:

→ proposta < 85% do valor orçado pela Administração.

Arts. 98 e 99	
Objeto	Garantia
Obras, serviços e fornecimentos	Até 5%
Obras, serviços e fornecimentos (com complexidade técnica/ riscos envolvidos)	Até 10%
Obras e serviços de engenharia – 200 Milhões (Grande Vulto)	Poderá ser exigido seguro-garantia de até 30%

STEP-IN RIGHT (Art. 102)

→ **Obras e serviços de engenharia:** segura garantia para a seguradora concluir o objeto em caso de impedimento.

Seguradora conclui o objeto	Efeito
SIM	Não paga o valor da apólice.
NÃO	Paga valor segurado na apólice.

→ **Se ass**

- Será c
- Livre acesso as obras;
- Acompanhar execução;
- Auditorias técnicas e contábeis;
- Esclarecimento responsável técnico;
-

Empenho

Seguradora; ou
Nova Contratada.

Regularidade fiscal

STEP-IN RIGHT (Art. 102)

→ Obras paralisadas e a LRF:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 (LRF)

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.



PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI (arts. 78 e 81)

- Espécie de instrumentos auxiliares das contratações públicas (registro cadastral, SRP, PMI, credenciamento, etc.)
- **Finalidade:** para promover estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras. Administração não sabe a solução do problema;
- Edital de chamamento público;
- Vencedor da licitação remunera o vencedor do PMI, se for o
- Não há preferência ao realizador do estudo, na licitação, que pode participar;
- Pode ser restrito a STARTUPS!



MODALIDADES DE LICITAÇÃO (Art. 28)

➤ Não mais existem:

- Tomadas de Preços;
- Convite; e
- RDC

➤ RDC: absorvido na modalidade de concorrência;

➤ Nova Modalidade: diálogo competitivo;

➤ Permanecem:


- Pregão;
- Concorrência;
- Concurso; e
- Leilão.



CONCORRÊNCIA

➤ CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Modos de disputa

1. Menor preço ou maior desconto; 
2. Melhor técnica ou conteúdo artístico;
3. Técnica e preço; e
4. Maior retorno econômico.

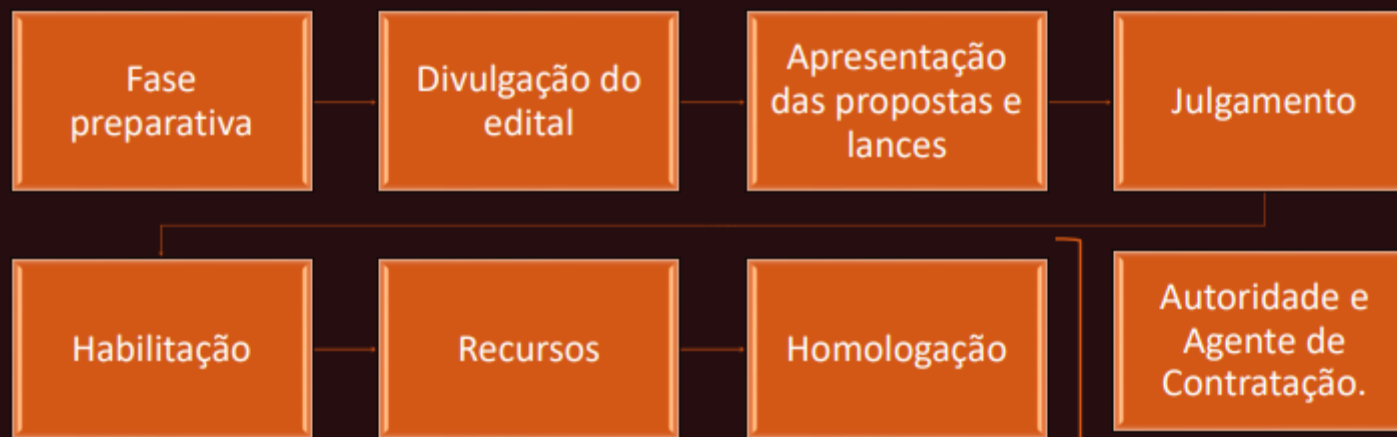
➤ **Observação:** concorrência menor preço no modo aberto ou modo aberto e fechado é o mesmo rito do pregão.

PREGÃO E CONCORRÊNCIA (Arts. 17 e 29)

1. **Pregão:** vedado para contratar serviços técnicos especializados com predominância intelectual e obras e serviços especiais de engenharia (o que não é comum);
2. Obras e serviços especiais de engenharia deve-se usar a **concorrência**;
3. Concorrência e pregão possuem o mesmo **rito** procedimental; e
4. O conceito de serviços especiais e comuns varia temporalmente.

PREGÃO E CONCORRÊNCIA (Arts. 17 e 29)

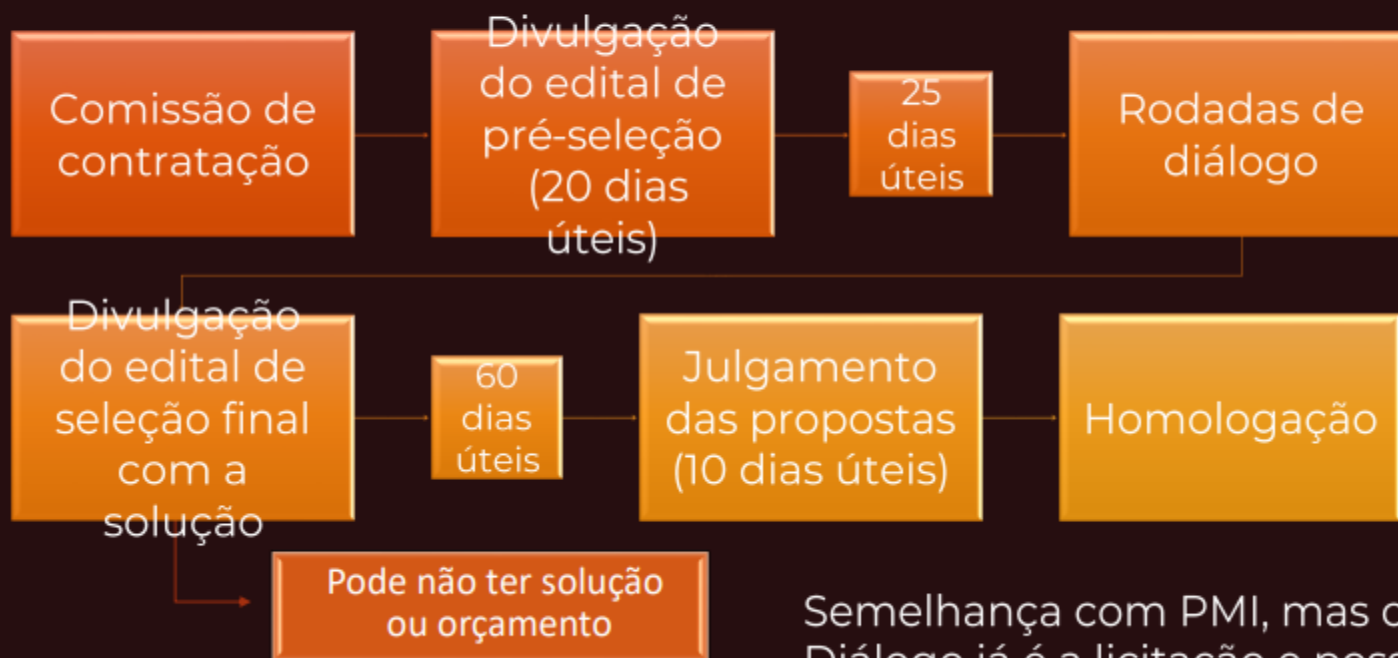
→ Procedimento



→ Ordenador de despesas: fase de execução contratual.

DIÁLOGO COMPETITIVO (Art. 32)

→ Origem nas Diretivas de Contratações Públicas da União Europeia que provem o “diálogo concorrencial”;



Semelhança com PMI, mas o Diálogo já é a licitação e possui **dois** editais.

INVERSÃO DE FASES



- 1. Regra Geral:** redução tempo de despesa processual habilitação após o julgamento;
- 2. Excepcional:** habilitação antes da apresentação das propostas.

TRANSPARÊNCIA (Arts. 17, 54, 174 e outros)

- a) Sessões presenciais gravadas em áudio e vídeo excepcionais;
- b) Licitações eletrônicas:** exceção por inviabilidade técnica/desvantagem para a Administração;
- c) Sistema Informatizado de acompanhamento;
- d) Portal Nacional de Contratações Públicas:
 - Cadastro unificado de licitantes;
 - Divulgação centralizada de atos; e
 - Minutas padronizadas.



REPUTAÇÃO CONTRATADOS (Arts. 36, 37, 60 e 87)

a) Problemas:

- Dificuldades para verificar atestados;
- Atestados antigos (servidores aposentados, órgãos extintos, perda de documentação, etc.)

b) Atuação do contratado avaliada por indicadores objetivos (regulamentação);

c) Desempenho pretérito considerado na pontuação técnica (técnica e preço) e como critério de desempate, se for técnica e preço;

d) **Constitucionalidade:** critério de desempate e não habilitação.

- A definir:

a) Prazo dos efeitos;

b) Avaliação de um ente federativo com efeitos em outros:



CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Menor preço ou
Maior desconto

Concorrência e Pregão

Melhor técnica ou
Conteúdo artístico

Concorrência ou Concurso

Técnica e preço

Concorrência

Maior retorno econômico

Concorrência

Maior lance

Leilão

MODO DE DISPUTA (Art. 56)

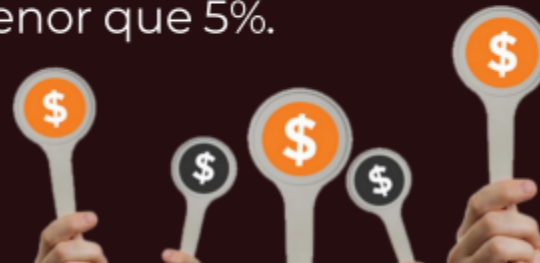
a) **ABERTO:** lances públicos e sucessivos;

→ Não pode com o critério técnico e preço

b) **FECHADO:** lance fechado;

→ Não pode com menor preço ou maior desconto.

c) **COMBINADO:** pode reiniciar disputa aberta, caso diferença em relação ao 2º colocado seja menor que 5%.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (Arts. 82 a 86)

- a) **Vigência:** 1 ano, prorrogável por mais 1 ano;
- b) SRP para obras padronizadas;
- c) Inexigibilidade e dispensa para o SRP (Ex.: equipamentos hospitalares com fornecedor exclusivo);
- d) Limites de adesões (caronas);
- e) Adesão parcial, desde que haja vantajosidade, conforme pesquisa de preços.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (Art. 121)

- a) Acolhimento da Súmula 331 do TST: *“Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”*
- b) Responsabilidade subsidiária se houver falha na fiscalização dos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- c) Prerrogativas da Administração:
 - c.1) Exigir caução, fiança ou seguro garantia para débitos trabalhistas;
 - c.2) Condicionar pagamento à quitação prévia de obrigações trabalhistas (salário e FGTS);
 - c.3) Depósito em conta vinculada (para pagamento de verbas trabalhistas);
 - c.4) Pagar diretamente ao empregado.



SANÇÕES E CRIMES (Arts. 155 a 163)

- a) Tipificação de condutas: semelhante ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002, avança em relação à Lei nº 8.666/1993 que é inadimplência e mora;
- b) Aspectos considerados na dosimetria das sanções;
- c) Multas entre (0,5%) e (30%);
- d) Comissão** para conduzir processo sancionatório;
- e) Desconsideração da personalidade jurídica;
- f) Elementos para reabilitação do licitante;
- g) Acresce capítulo ao Código Penal.



EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (Art. 137, §2º, inc. IV)

- a) De 90 dias da Lei nº 8.666/1993 para 2 meses, desde que executados;
- b) Se extrapolar, pode rescindir.



ORDEM CRONOLÓGICA (Art. 141)

a) Por categoria de contratos:

- a.1) Fornecimento;
- a.2) Locações;
- a.3) Serviços;
- a.4) Obras.

b) Problemas:

- b.1) Por elemento de despesa ou natureza de objeto;
- b.2) Inadimplência parcial e intercalada em serviços contínuos.

- c) Ato Normativo em Consulta Pública pelo Ministério da Economia faculta retenção de crédito dos contratos, em desalinhamento ao inc. IV do art. 139 da Lei nº 14.133/2021: Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências: [...]
- IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.



NULIDADE DOS CONTRATOS (Arts. 147 e 148)

- a) Irregularidade na licitação; ou
- b) Irregularidade na execução contratual; e
- c) Impossibilidade de saneamento.

Para: suspender a execução ou ANULAR o contrato, a administração deverá verificar o interesse público na medida, dentre outros:

Lei 14.133/2021

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

NULIDADE DOS CONTRATOS (Arts. 147 e 148)

Lei 14.133/2021

Art. 147. [...]

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade de capital durante o período de paralisação.

NULIDADE DOS CONTRATOS (Arts. 147 e 148)

d) Continuidade da execução com vício da licitação à execução contratual:

- d.1) perdas e danos para a Administração; e
- d.2) Apuração de responsabilidade.



e) Nulidade do Contrato, desde que:

- e.1) análise de interesse público;
- e.2) retroatividade, impedindo efeitos jurídicos e desconstituindo os produzidos;
- e.3) impossibilidade de desfazimento da execução → perdas e danos e punição de responsabilidades;
- e.4) modulação dos efeitos;

RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (Art. 138)

- a) Conciliação;
- b) Mediação;
- c) Comitê de Resolução de Disputas;
- d) Arbitragem



CONTROLE EXTERNO (Art. 171)

a) Suspensão cautelar: 25 + 25 dias úteis decisão definitiva sobre suspensão cautelar do processo;

b) Cautelares dos Tribunais de Contas



Decreto 7746/2012

Art. 4º [...]

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Agentes públicos

Agentes Públicos: cargos públicos efetivos ou em comissão e empregos públicos.

Agentes políticos: cargos de gestão dos três poderes e, principalmente, decorrentes de eleições;

Agentes administrativos: exercem atividades vinculadas a cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Não são abrangidas por esta Lei

empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

Art. 178: O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal)

As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e também não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

A este propósito, confira-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido no RE 789.874:

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

Como não integram a Administração Pública, não se submeterão às normas da Lei nova, como não se submetiam às normas da Lei nº 8666/93.

Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, pois, embora não se submetam à Lei 8.666/1993, a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros, assegurando-se, por consequência, igualdade de condições a todos particulares interessados na contratação.

Acórdão 1280/2018-TCU-Plenário

Contudo, as entidades do Sistema S tem o dever jurídico de licitar.

Este dever decorre de sua peculiar natureza jurídica, e do fato de administrarem “recursos públicos[1] de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinadas ao atendimento de fins de interesse público”[2].

As licitações e contratações das entidades do Sistema S são regidas pelos seus regulamentos internos. Sabe-se que há interpretações no sentido de que a Lei nº 8666/93 – e, portanto, por analogia, a futura lei de licitações – tem aplicação subsidiária para o Sistema S. O Tribunal de Contas da União tem precedente neste sentido:

*Não há restrição a que licitantes ofereçam representações ao TCU, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S. Apesar de as entidades integrantes do Sistema se submeterem apenas subsidiariamente aos ditames da Lei 10.520/2002, da Lei 8.666/1993 e demais legislação correlata, devem respeitar os princípios gerais que regem a contratação pública.
(Acórdão 1635/2018-TCU-Plenário)*

Defender que a Lei nº 8666/03 – e por analogia, a Lei nº 14.133/21 – tem aplicação subsidiária para o Sistema S implica reconhecer que, no caso de lacuna ou omissão dos Regulamentos Próprios a observância da Lei Geral de Licitações é compulsória.

Não parece a interpretação mais correta. Prefere-se aquela manifestada pelo Supremo Tribunal Federal antes referida, que aponta que a Lei nº 8666/93 não tem aplicação para o Sistema S.

Tal não significa, entretanto, que não possam se valer de normas contidas em leis destinadas à Administração Pública, no caso de omissão ou lacuna normativa do regulamento próprio, como referência.

Com efeito, há técnicas jurídicas contidas em leis ou normas infralegais destinadas à Administração Pública que podem ser adotadas, independentemente de previsão expressa nos regulamentos internos.

A Lei nº 14.133/21, neste sentido, contempla inúmeros institutos jurídicos que podem ser aproveitados, como referência, e incorporados à gestão administrativa ou inseridos como norma nos instrumentos convocatórios e nos instrumentos contratuais, ou, mediante edição de normas internas como portarias ou resoluções no âmbito de cada uma das entidades.

1ª Referência para as entidades do Sistema S: estudo técnico preliminar

É possível adotar, tendo como referência a nova lei, e como instrumento de gestão contratual, o denominado **estudo técnico preliminar**, que “é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao **anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (art. 6º XX do Projeto de Lei).

O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III – requisitos da contratação; IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI – contratações correlatas e/ou interdependentes; XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O documento trata de análises e providências iniciais, que podem ser realizadas e adotadas pelas entidades do Sistema S, de modo a evitar erros e antecipar riscos que poderiam comprometer a integridade da licitação e do futuro contrato.

Para incorporar o estudo técnico preliminar na etapa preparatória das licitações a entidade não precisa de autorização legal, e pode utilizar as normas da nova lei de licitações como uma referência.

2ª Referência para as entidades do Sistema S: gerenciamento de riscos e mapa de riscos

A nova lei de licitações prevê, no art. 11, parágrafo único, que “a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações”.

Há um dever jurídico de instituir processo de gestão de riscos nas contratações públicas. As entidades do Sistema S precisam aderir a este modelo. Não porque estejam obrigadas a isto pela Lei, mas porque se trata de uma modelagem que amplia a excelência e a qualidade das contratações.

A norma ABNT NBR ISO 31000:2009 especifica que “organizações de todos os tipos e tamanhos enfrentam influências e fatores internos e externos que tornam incerto se e quando elas atingirão seus objetivos. O efeito que essa incerteza tem sobre os objetivos da organização é chamado risco. Todas as atividades de uma organização envolvem risco. As organizações gerenciam o risco, identificando-o, analisando-o e, em seguida, avaliando se o risco deve ser modificado pelo tratamento a fim de atender seus critérios de risco...” [3].

Risco é, pois, o efeito da incerteza nos objetivos da empresa. Incerteza, diz a norma referida, “é o estado, mesmo que parcial, da deficiência das informações relacionadas a um evento, sua compreensão, seu conhecimento, sua consequência ou sua probabilidade [4], ou, em outros termos, é a “possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade” [5]

3ª referência para as entidades do Sistema S: planejamento das contratações diretas

Os regulamentos próprios das entidades do Sistema S pouco tratam de planejamento da contratação direta, limitando-se a poucas regras. Já a Lei nº 14.133/21 contém uma disciplina mais adequada no que tange à preparação dela.

O art. 72 estabelece que o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI – razão da escolha do contratado; VII – justificativa de preço; VIII – autorização da autoridade competente.

Perceba-se que, de acordo com a Lei, as etapas do planejamento da contratação direta são similares às etapas e condutas que devem ser cumpridas pelos agentes públicos no processo destinado à licitação. Esta sistemática é bastante adequada. O processo da contratação direta, tal qual o processo destinado à licitação, tem função idêntica, qual seja, selecionar alguém para contratar com ele. Nesta medida, se pode afirmar que sob certo sentido – o de que tanto o processo de contratação direta como a licitação se destinam a selecionar contratado – licitação e contratação direta tem a mesma finalidade e são, sob tal aspecto, são a mesma coisa. Assim, não há sentido lógico ou jurídico em se considerar que a uma entidade do Sistema S pode ser menos zelosa com o planejamento de uma contratação direta do que seria quando configura uma licitação.

Há um dever jurídico de excelência quando do planejamento da contratação direta. As normas contidas na Lei nº 14.133/21 podem contribuir muito para auxiliar no cumprimento deste dever.

Implementação de institutos jurídicos com base na Lei nº 14.133/21: instrumento convocatório, normas internas ou revisão dos regulamentos próprios

Abordou-se apenas alguns institutos jurídicos tratados no Lei 14.133/21. A Lei contém muitas outras normas inovadoras e técnicas de gestão que podem contribuir muito para a eficiência e a eficácia das contratações das entidades integrantes do Sistema S. Estes institutos podem ser adotados, alguns, mediante simples previsão no instrumento convocatório. Outros podem demandar edição de normas internas, como portarias ou resoluções. Há, contudo, importante referencial para a revisão e atualização dos regulamentos próprios, em vigor há muitos anos.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

DOS PRINCÍPIOS

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

DAS DEFINIÇÕES

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI - serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII - produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

DOS AGENTES PÚBLICOS: LATO SENSO AGENTES ADMINISTRATIVOS E AGENTES POLÍTICOS

Art. 7 e 8

QUEM PODE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO?

Agentes Públicos e Agentes de contratação

Como serão selecionados?

a) **GESTÃO POR COMPETÊNCIA:** identificar e gerenciar habilidades dos servidores no órgão ou entidade e aplicada por autoridade máxima ou definição normativa

Agentes de contratação: requisitos

desempenhar funções essenciais FASE INTERNA E FASE EXTERNA

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ex: Redigindo estudo técnico preliminar, realizando previsão orçamentária, redigindo o projeto básico e Redigindo o termo de referência.

Pode ser responsabilizado por dolo ou erro grosseiro. Lei 13655/2018.
Ideia de culpa grave.

Isenção de responsabilidade: Quando formalizou o entendimento diverso dele.
Similar ao artigo 51 da lei 8.666/93

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa **designada** pela autoridade competente, entre **servidores efetivos ou empregados públicos** dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

COMISSÃO DE SERVIDORES?

Quando forem adquiridos Bens e serviços especiais, contrários do Pregão (bens e serviços comuns)

São bens complexos, heterogêneos

REQUISITOS DOS AGENTES PÚBLICOS

- I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por **certificação profissional emitida por escola de governo** criada e mantida pelo poder público; e

Agentes Públicos: alguém que fará reunião com organismo internacional, trazer recursos.

Impedimentos:

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com os licitantes

Poderia se anular uma contratação por vício de competência?

Na previsão da Lei 4717, no art. 2: todo ato com vicio de competencia poderia ser anulado

Em tese, se a ausencia de um servidor efetivo trazer uma prejuízo ao erario, poderia

Anular, desde que comprovado o prejuizo

Poderia como servidor público recusar a compor uma Comissão de Licitação e ser um agente de contratação?

Não. Se for uma designação formal. O Servidor Público só pode obedecer ordens manifestamente ilegais.

Tem uma resolução do DASP DE 1958: o setor público não pode se recusar de missões espinhosas. Dever como servidor Público

Motivos justos?

princípio da segregação de funções:

vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no [art. 52 desta Lei](#);

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

O que é o BIM?

O projeto ideal realizado em BIM deve agregar todas as partes envolvidas no **planejamento** de uma construção, fornecendo informações aprofundadas sobre cada detalhe da construção e que podem ser utilizadas por todos os envolvidos, desde engenheiros e arquitetos até planejadores e responsáveis pela compra de materiais.

O ***Building Information Modeling (BIM)***, em português, **Modelagem da Informação da Construção**, é o novo conceito quando se trata de projetos para construções. Diferente do desenho usual em 2D, uma mera representação planificada do que será construído, a modelagem com o conceito BIM trabalha com modelos 3D mais fáceis de assimilar e mais fiéis ao produto final. Numa comparação simples, seria como abandonar a ideia de fazer o planejamento desenhando mapas e trabalhar diretamente com maquetes.

Aí é que está:

Na prática, nenhuma obra é igual, mas todas elas têm algo em comum: mobilizam uma variedade extensa de materiais, serviços e demais providências para que sua execução aconteça da forma mais eficiente possível.

Por isso, gerenciar a **colaboração multidisciplinar** pode ser uma tarefa um tanto complexa, mas a questão aqui é que, quanto mais dessas informações forem conhecidas, mais assertivo fica o [planejamento](#) e a construtora pode [programar as atividades](#) da obra com muito mais segurança.

Para captar e organizar o máximo possível desses dados, a cada novo empreendimento a construtora precisa elaborar vários documentos para planejar e acompanhar a execução da obra. Muitos deles você já leu sobre aqui no *blog*, como o [orçamento](#), [cronograma de obra](#) e [cronograma físico-financeiro](#).

Mas já pensou o quão prático seria se absolutamente todas as informações da obra estivessem consolidadas e integradas em uma mesma plataforma?

Em um software que aplique o conceito, vários profissionais podem trabalhar no mesmo projeto ao mesmo tempo utilizando o mesmo arquivo, adicionando os dados que competem à sua especialidade e vendo as atualizações no modelo em tempo real.

The screenshot displays a BIM software interface with the following components:

- Menu Bar:** Includes options like 'Arquitetura', 'Estrutura', 'Sistemas', 'Inserir', 'Anotar', 'Analisar', 'Massa e terreno', 'Colaborar', 'Vista', 'Gerenciar', 'Suplementos', 'BIM One', 'Autodesk Seek', 'MEP Hidráulica', and 'Modificar | Equipamentos hidráulicos'.
- Toolbars:** Contains various icons for selection, modification, and viewing.
- Left Panel (Navegador de projeto):** Shows a tree view of the project structure, including 'Vistas (Grupo de Vistas)', 'MODELAGEM', 'Plantas estruturais', 'Plantas de piso', and 'Plantas de forro'.
- Central Viewport:** Displays a 2D floor plan of a bathroom labeled 'BANHEIRO' with an area of 3,01 m². A 3D view of the plumbing system is also visible, showing pipes, a toilet, and a sink.
- Right Panel (Propriedades):** Shows the properties of the selected element, 'Pia com pedestal - Com base na parede' (560 x 480 x 820mm). The properties include 'Restrições', 'Mecânico', 'Cotas', 'Dados de identidade', and 'Fase'.
- Bottom Panel (Tabela):** Displays a table of hydraulic equipment with columns for 'Familia', 'Tipo', and 'Contador'.

Familia	Tipo	Contador
Chuveiro Elétrico	de parede	8
M_Pia da cozinha-Simples	560 x 435mm	4
Pia com pedestal - Com base na pared	560 x 480 x 820mm	8
Tanque sem coluna	550 x 550mm	8
Torneira 1	Torneira 1	32
Torneira 3	Torneira 3	16

Artefatos de governança nas aquisições

Previsão contratual art. 22

Gestão de Riscos: **Matriz de Riscos em edital**

PROBABILIDADES DE RISCOS

Exemplo: ppp para construção de estacionamentos. Risco de demanda. Terei receita para cobrir o lucro?

Quem vai assumir o risco? O locatário? Se for assumido pelo Estado. Prever medidas de mitigação de riscos.

Regramento: Tudo que pode gerar alteração no contrato. Discutir no contrato quem vai assumir. Clausula contratual.

Matriz de Risco: Obrigação de Resultado x Obrigação de Meio.

Para obra de Grande Vulto: 200 milhoes de reais

Contratação Integrada e semi Integrada;

INTEGRADA: O PARTICULAR FAZ TUDO

SEMI INTEGRADA: O ESTADO FAZ O PROJETO BASICO,

FACULTADO MATRIZ DE RISCO: SOMENTE CONTRATAÇÃO DE GRANDE VULTO

Ex: comprar copo de vidro, não precisa de matriz de risco

ALOCAÇÃO EFICIENTE DOS RISCOS: Medidas para mitigar seus efeitos.

RISCO DE FALHA NO PROJETO: Do contratado. O contratado contrata um seguro.

MEDIDAS PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO RISCO: Supervisão mais eficiente, protocolos de execução da obra atrelados as normativas do Min do trabalho, normas técnicas das ABNT.

Obs! Seguro é caro e Risco é caro. Vantagens destas medidas é reduzir o preço da contratação.

Previsão de alocação especialmente quando:

- a) Hipótese de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato, porque aumenta a questão financeira. Traz o legislador para a Matriz de Risco, objetiva ter menos alteração contratual.
- b) A Possibilidade de redução quanto ao sinistro majorar excessivamente a execução contratual.
- c) A contratação de seguros obrigatórios previamente definidos

Planejamento estratégico: focar na atividade fim

Alinhamento das contratações ap planejamento estratégico

“Interesse público”

Gestão por competência:

AGENTES PÚBLICOS X AGENTES DE CONTRATAÇÃO.

É ADEQUAR MINHA FORÇA DE TRABALHO CONFORME MINHA CAPACITAÇÃO.

Colocar servidores conforme sua aptidão.

Direciono os treinamentos dos servidores por competencia.

Estudo técnico preliminar:

Documento único: exigências para inicio da licitação.

Qual a problemática e qual a solução para atender o interesse publico para viabilizar

A questão técnica e econômica.

ETC – ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

O que deve possuir o estudo tecnico preliminar?

- a) NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO ALINHADA AO INTERESSE PUBLICO;
- b) PREVISÃO PLANO CONTRATAÇÃO ANUAL;
- c) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (QUAIS REQUISITOS DAQUELE BEM, FUNCIONALIDADES VERSÃO MAIS ATUAL EM CASO DE SOFTWARE);
- d) QUANTIDADES, CALCULOS E MEMORIAS DE CALCULOS E INTERDEPENDENCIA EM OUTRAS CONTATAÇÕES PARA FINS DE ECONOMIA E ESCALA (OBRA PUBLICA). LEI RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000 ‘ANALISE DE IMPACTO ORÇAMENTARIO”
- e) ANALISE DE ALTERNATIVAS POSSÍVEIS EJUSTIFICATIVA TECNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA. (PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE) EX: CONSTRUIR OU LOCAR PREDIO
- f) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DETALHAMENTO. (ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA)
- g) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO. (EX: COMPRA DE CARRO/ VER MANUTENÇÃO E RECURSOS PARA CUSTEIO);
- h) JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO X CONTRATAÇÃO DE MAIS DE UM FORNECEDOR FINANCEIRO DISPONIVEL. (EX: OBJETO PODE SER PARCELADO. ANALISAR AS VIABILIDADES.

j) PROVIDENCIAS ANTERIORES A CELEBRAÇÃO DE UM CONTRATO:

Ex.: aparelho de Raio X, equipamento de T.I.;

k) Contratações correlatas e ou interdependentes para agregar (eficiência);

l) Impactos ambientais e medidas mitigadoras;

m) Conclusão para adequação da solução (documento técnico que atendeu a medida e se não atendeu apresentar a medida adotada correta);

n) Programa de Integridade: Executar atividades de acordo com a lei. Conjunto de procedimentos e mecanismos para os servidores ter conduta ética e moral esperada naquela execução específica;

EFEITOS DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

- A) Exigência para execução de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto - = 200 milhões. Para este contrato específico. (art. 25 parágrafo 4). Descumprimento será penalizado;
- B) Critério de Desempate. Contratado que tiver programa de integridade (art. 60, inc. IV);
- C) É considerado na dosimetria das sanções (art. 155, parag. 1º inc. V)
- D) É condição de reabilitação do licitante ou contratado. A antiga 8666/93 não previa. Fraude.

CONTROLE DE 3 LINHAS DE DEFESA:

JÁ PREVISTO NA CF: CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO

- A) Primeira linha: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades administrativas (estrutura de governança);
- b) Unidade de assessoramento jurídico e do Controle Interno do próprio órgão ou entidade;
- c) Órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas.

HAVER UM REGULAMENTO: Alta Administração deve considerar os custos e benefícios da implantação. (FACILITAR A COMUNICAÇÃO) DECRETO LEI 200/67 JÁ PREVISTO ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

Portanto só serão implantados se a Alta Administração ver que os custos serão inferiores a implantação.

ATRIBUIÇÃO DAOS INTEGRANTES DA LINHAS DE DEFESA

I – SIMPLES IMPROPRIEDADE FORMAL: Adotarão medidas para seu saneamento e para a mitigação dos riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos Agentes Políticos responsáveis;

IRREGULARIDADE COM DANO: apuração, observada a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas e remeterão cópia ao Ministério Público (lei 8429).

Seria Inconstitucional? Artigo 74 o Controle Interno da ciência ao Tribunal de Contas da União/ Estados. Não se adequa ao modelo constitucional.

Irregularidade = falha e não existe falha sem dano.

Nova lei: DIREITO DE PREFERÊNCIA

MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

- A) Representam 60% dos empregos no país;
- B) Direito de preferência é um mecanismo de acesso aos mercado de compras governamentais
- C) Vantagens dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006 (estatuto da ME e EPP). No pregão desempate ficto tinha direito de dar até 10% nova proposta e nas outras eram 5 %. A comprovação da regularidade fiscal só era feito na celebração contrato, tinham prazo para fazer regularização formal; tinham previsão de licitações até 80 mil reais podiam ser para ME e EPP; Bens divisíveis até 20%. (objetivo para estimular emprego e renda na economia).
 - I) Regularização dos documentos;
 - II) Empate ficto;
 - III) Cédula de crédito micro-empresarial;
 - IV) Tratamento diferenciado e simplificado (cotas
 - V) Subcontratação (até 30%) e bens de natureza divisível

d) Nova lei veda preferência:

d1) valor estimado ítem for superior a 4,8 milhões (bens e serviços em geral, obras e serviços de engenharia) não contemplam as ME e EPP; (limite de faturamento)

D2) Também soma de contratos com a Administração Pública que atinjam este valor

e) Novas previsões da lei 14.133

I) Declaração de observância de limites

II) Base de cálculo em contratos contínuos – bases anuais

MÓDULO 3 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A LUZ DA 14.133/2021

A nova Lei de Licitação e Contrato nº 14.133/2021 possui diversos pontos de melhorias para o setor de engenharia e nós listamos apenas os principais impactos que o setor sofrerá com a mudança.

Como ela entrou em vigor em abril de 2021, os contratos firmados anteriormente a essa data continuam sob regência dos prazos e regulamentos antigos.

Obras e serviços de engenharia:

Os regimes de execução na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, editada no último dia 1º de abril, instituiu um novo regime jurídico para as licitações e contratações públicas. Seu propósito maior é o de substituir o regime hoje vigente, definido pela Lei nº 8.666/93 e demais normas específicas editadas sobre o tema (em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 12.462/2021).

a Lei nº 14.133/2021 implementou um programa de reforma bastante prudente, no sentido de promover modificações tópicas em institutos que já haviam sido atropelados pela realidade e, como tal, não eram compatíveis com a realidade. E, ao fazê-lo, o legislador claramente optou por incorporar ao texto da lei uma série de procedimentos e entendimentos já consolidados ou por normas infralegais ou consolidados pelas Cortes de Contas em geral, com um especial protagonismo para o Tribunal de Contas da União.

Regime de execução.

Conceitualmente, os regimes de execução indireta representam metodologias dirigidas a definir o modo pelo qual a execução do contrato, considerados seus encargos, obrigações e, até mesmo, medições e pagamentos, será realizada. Envolvem, portanto, o estabelecimento do método que guiará a execução do contrato.

O tema foi tratado pela Lei nº 8.666/93, a qual definiu que na execução indireta, ou seja, quando um terceiro é contratado pela Administração Pública, a contratação deverá se subordinar a um dos seguintes regimes de execução: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, e empreitada integral. (Art. 6º, VIII.)

A Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação, apesar de se mostrar extremamente fiel à espinha dorsal estabelecida pela Lei nº 8.666/93, na medida em que manteve os regimes por ela estabelecidos, incorporou um novo regime de execução até então inédito, qual seja a contratação integrada. (Arts. 2º e 8º.)

Mais recentemente, a Lei nº 13.303/2016, ao definir um regime contratual próprio para as empresas estatais, ocupou-se do tema de modo a conjugar os regimes da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.462/2011. Mas a referida lei também foi responsável por uma inovação, na medida em que inseriu, entre os regimes de execução, o da contratação semi-integrada.(Art. 42.)

A Lei nº 14.133/2021 não ignorou essa realidade. Ao contrário, tomou o avanço legislativo no trato da questão como ponto de partida para o estabelecimento das regras que presidiriam a definição e o estabelecimento dos regimes de execução contratual aplicáveis aos contratos de obras e serviços de engenharia. O resultado dessa tarefa consta do seu art. 42, que nada mais fez senão trazer para seu seio a experiência legislativa acumulada ao longo dos anos, incorporando, como regimes de execução possíveis de serem aplicados nas obras e serviços de engenharia a empreitada por preço unitário, a empreitada por preço global, a tarefa, a empreitada integral, a contratação semi-integrada e a contratação integrada.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe importantes novidades relacionadas às contratações de obras e serviços de engenharia, tornando mais sofisticado o processo competitivo e a execução dos contratos administrativos para esses objetos.

O primeiro destaque encontra-se logo no art. 6º, que, aliás, foi bastante ampliado quando comparado com os conceitos trazidos pela Lei nº 8.666/93. No inciso XXI, alíneas “a” e “b”, conceitua-se serviço comum de engenharia como as ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, e, de outro lado, serviço especial, cuja conceituação é residual em relação à primeira.

Outra novidade é que a licitação passa a ter que adotar o modo de disputa aberto sempre que se valer dos critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Isso atrai para as obras e serviços de engenharia o procedimento antes reservado à modalidade pregão, marcada pela etapa de lances públicos e sucessivos.

Também vale destacar, com especial impacto nas contratações de serviços de engenharia, a possibilidade de a Administração adotar para todo e qualquer contrato uma matriz de riscos que será, inclusive, obrigatória para as contratações de grande vulto, ou, ainda, quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Por fim, a Lei nº 14.133/21 confere especial tratamento ao instituto da *performance bond* a partir do seu art. 97, deixando claro que, em se tratando de seguro-garantia, a regra é que este seja de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

A grande novidade, contudo, fica para os contratos de grande vulto. Nesse caso, o seguro-garantia exigido poderá ser de até 30% do valor inicial do contrato, com cláusula de retomada que permite que a seguradora assuma o contrato no caso de inadimplemento da Contratada. A seguradora deve subscrever o contrato e eventuais termos de aditamento, tendo a prerrogativa de acompanhar a execução do contrato principal.

Essas alterações impõem uma nova forma de atuação das empresas licitantes e exigem mudança do *modus operandi* da Administração, especialmente em relação à alocação de riscos, tema ainda desconhecido da maioria dos gestores contratuais públicos.

Se você atua na engenharia, já deve ter ouvido falar na nova Lei de Licitações (Nº 14.133/2021). Mas você sabe quais são os impactos em contratos de obras e de serviços?

A nova Lei de Licitações identifica a modalidade a ser aplicada nas [licitações de obras e de serviços de engenharia](#), fazendo uma análise de todo o processo de disputa da licitação.

Ela institui **normas gerais de Licitação e Contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, bem como os órgãos dos poderes judiciário e legislativo.**

O impacto da nova Legislação recai sobre três leis que estavam em vigor: [Lei nº 8.666/93 de Normas Gerais de Licitações e Contratos](#), [Lei nº 10.520/02](#) de normatização introdutória da modalidade pregão e [Lei nº 12.462/11 Regime Diferenciado de Contratações](#) (ou RDC).

Essa, que entrou em vigor no dia 01 de abril de 2021, incorpora em definitivo o **regime de contratação integrada**, dispensando a existência do [projeto](#) prévio. Ou seja, a licitação pode ser feita antes que um projeto esteja finalizado.

As antigas leis ainda **permanecem em vigência por dois anos** juntamente com a nova. Assim, a transição não é feita de forma brusca e evita causar impacto negativo nas áreas abrangentes.

Em que a nova Lei de Licitações difere da anterior?

A antiga lei (nº 8.666) restringia [inovações tecnológicas](#) em projetos de arquitetura e engenharia.

Também não permitia obras em prazos menores do que o estipulado, nem mesmo a possibilidade de maior controle de custos ou melhorar o controle de qualidade a fim de proporcionar melhor uso do material, menos desperdícios e otimização do trabalho.

O objetivo da nova lei é **modernizar, unificar e avançar**, promovendo maior transparência, eficiência e agilidade para todas as licitações e para a execução dos novos contratos.

Impactos da Lei Nº 14.133/2021 na engenharia e nos contratos de obras

A Lei Nº 14.133/2021 impacta em todos os setores que fazem contratações públicas e editais. Na engenharia não seria diferente.

Por isso, listamos alguns impactos que as novas regras trazem para o setor e para os novos contratos na área.

1 – Novos princípios

A nova lei inclui novos princípios que devem reger todas as contratações públicas. O Art. 5 descreve quais os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público**, entre outros. Outros artigos também descrevem novos princípios, entre eles o da **cooperação** no Art 25, **padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal** no Art 40, e no Art 135, temos a descrição dos princípios da **anualidade dos reajustes**.

2 – Vedação à participação

Não podem participar da disputa do contrato, direta ou indiretamente, qualquer pessoa física ou jurídica que nos 5 anos anteriores à divulgação do edital tenha sido condenada judicialmente por exploração do trabalho infantil, submissão dos trabalhadores a condições análogas à escravidão ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista. Também são vedados os atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação de sanções.

3 – Fases da licitação

O processo de licitação, via de regra, passa a ter **fases** e deve seguir a sequência estipulada: I – preparatória, II – de divulgação do edital de licitação, III – de apresentação de propostas e lances quando for o caso, IV – de julgamento, V – de habilitação, VI – recursal, VII – homologação.

4 – Nova modalidade de licitação

A partir da nova lei, as modalidades licitatórias são:

I – concorrência,

II – pregão,

III- leilão,

IV – concurso,

V – diálogo competitivo.

4 – Tipos de licitação

Com a nova lei, os tipos de licitação se dividem em: **menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.**

A lei também prevê procedimentos auxiliares de licitações e contratações:

I – credenciamento,

II – pré-qualificação,

III- procedimento de manifestação de interesse,

IV – sistema de registro de preços,

V – registro cadastral.

5 – Regimes de licitação

Com inclusão de dois novos regimes, temos ao todo:

I – empreitada por preço unitário,

II – empreitada por preço global,

III – empreitada integral,

IV – contratação por tarefa,

V – contratação integrada,

VI contratação semi-integrada,

VI – fornecimento e prestação de serviço associado.

5 – Visita técnica

A visita técnica passou a ser prevista em lei para evitar restrição à grande competitividade.

Deve ser exposta em edital a possibilidade de ser **substituída por uma declaração formal**, assinada pelo responsável técnico do licitante.

Outros impactos na Engenharia

A nova lei também não eleva o tipo de atividade da obra, não conceitua cada uma de suas formas e caberá aos regulamentos da União e às demais instituições fazer a diferenciação com serviços de engenharia.

Se a atividade não estiver enquadrada como obra, se classifica como serviço de engenharia.

Os serviços podem ser classificados em duas categorias: **especial e comum.**

Com o objetivo de agilizar a execução de obras e serviços na área de engenharia, os licenciamentos ambientais serão prioridade nos órgãos.

E entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) devem ser orientadas pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.

**Obras e serviços pequenos não
precisarão apresentar um projeto
previamente, podendo ser feito após
ganhar a licitação.**

Essa, talvez, seja uma das mudanças
que agradam mais o setor de
engenharia.

Empreitada por preço global e empreitada por preço unitário.

A empreitada por preço global e a empreitada por preço unitário protagonizaram anos de debates acalorados que buscavam identificar com precisão qual o espaço de atuação e o cabimento de cada um deles.

A causa dessa indefinição, que justificou a intervenção tão intensa da doutrina e da jurisprudência, era a má técnica legislativa aplicada nas alíneas *a* e *b* do seu art. 6º, inciso VIII, as quais buscavam conceituar tais regimes de execução.

A má técnica legislativa, por sua vez, era observada na medida em que os conceitos legais eram dotados de uma enorme margem de generalização, impedindo que se alcançasse, ao menos de forma clara, o real sentido e o cabimento específico de cada um dos regimes em questão.

Essa generalização, por sua vez, trazia consigo um elevado nível de ambiguidade e dubiedade, que podem ser claramente percebidos na literalidade das regras, que afirmavam que:

a empreitada por preço global era o regime aplicável *quando se contratada a execução da obra ou do serviço por preço certo e total*

a empreitada por preço unitário é o regime cabível *quando*

e contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

Essa imprecisão foi solucionada pelo acórdão nº 1.977/2013-Plenário, do TCU.

Naquela oportunidade, destacou-se que o elemento determinante para definir o cabimento da empreitada por preço global ou por preço unitário está na capacidade da Administração definir a dimensão do objeto da contratação com nível de precisão adequado.

Caso o planejamento indique a possibilidade de a Administração definir, com o maior nível de precisão possível, os quantitativos e encargos que compõem o objeto, o regime de execução cabível será o da empreitada por preço global, contratando-se o empreendimento por preço certo e global (art. 47).

Caso não, e a Administração não possua meios de estabelecer a dimensão do objeto, então será cabível a empreitada por preço unitário, contratando-se o objeto por preços certos de unidades determinadas.

Baseado nisso, se a Administração possui meios de estabelecer os limites do objeto a ponto de definir que o regime de execução será o da empreitada por preço global, as propostas apresentadas no certame licitatório devem contemplar a totalidade dos encargos envolvidos na execução do objeto, de modo que as medições não serão realizadas tomando em conta as unidades de insumos ou serviços aplicados na execução do contrato, mas sim as etapas ou metas estipuladas no cronograma físico-financeiro.

Como a dimensão do objeto foi definida, a sua contratação haverá de se dar por preço certo e total, e não por unidades, ainda que os pagamentos sejam realizados conforme sua execução avance nos termos estabelecidos pelo cronograma físico-financeiro.

Em outro ambiente, se a Administração não dispõe de meios para estabelecer o real encargo envolvido na execução do objeto, não poderá contratá-lo a preço certo e total. Aqui, entra em cena a empreitada por preço unitário, em que os preços contratuais se basearão em valores unitários para bens e serviços, de modo que as medições tomarão em conta o real quantitativo executado pelo contratado, que será multiplicado pelo preço atribuído ao preço unitário estabelecido no contrato.

A diferença está no fato de que a indefinição da dimensão do objeto impede que ele seja contratado a preço certo e total, impondo uma metodologia de remuneração que corresponda exatamente ao volume de atividades executado, calculada mediante a multiplicação desse fator (atividades efetivamente executadas) pelo valor da “unidade de medida” estabelecido no contrato.

O interessante é que a Lei nº 14.133/2021, quando se ocupou de conceituar os regimes da empreitada por preço global e unitário, incorreu nos mesmos equívocos da Lei nº 8.666/93. Aliás, as definições são equivalentes – para não dizer idênticas – como se pode facilmente observar nas disposições constantes no seu art. 6º, XVIII e XIX.

Mas inova ao estabelecer que no regime da empreitada por preço global, é vedada a adoção de sistemática de medição e pagamento baseada em preços unitários, devendo tais procedimentos se vincular ao cumprimento das metas de resultado fixados no cronograma físico-financeiro (art. 46, § º).

Essa realidade indica que o regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 nada mais fez senão incorporar, no texto legal, os conceitos já consagrados no âmbito da prática administrativa, notadamente pela atuação das Cortes de Contas representada pelo acórdão nº 1977/2013-Plenário, do TCU.

Daí porque se dizer que, na nova lei, não há discricionariedade alguma no que toca à escolha entre os regimes da empreitada por preço global e unitário. Se o planejamento anterior à contratação permitir o estabelecimento das dimensões do objeto, o regime de execução será o da empreitada por preço global, devendo as medições e pagamentos serem realizadas conforme o plano de metas de resultado fixado pelo cronograma físico-financeiro. De outro lado, se o objeto comporta uma indefinição intrínseca no que se refere aos seus quantitativos, o regime deverá ser o da empreitada por preço unitário, e as medições e pagamentos deverão ser feitas por unidades efetivamente executadas, multiplicadas pelo preço unitário (unidade de medida) contratualmente estabelecido.

Empreitada integral

O regime da empreitada integral foi objeto da regra constante do art. 6º, VIII, e, da Lei nº 8.666/93, sendo cabível *quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.*

A partir dessa realidade legal, consagrou-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial a noção de que a empreitada integral possui cabimento excepcional, vinculado aos casos em que a satisfação adequada da necessidade determinante do contrato só será obtida se o objeto da contratação reunir a totalidade do empreendimento, não havendo espaço para dividi-lo em etapas ou parcelas a serem obtidas em contratações diversas.

No mais das vezes, a experiência demonstrou que as justificativas necessárias para justificar o cabimento da empreitada integral envolvem aspectos de índole técnica, em que, para manter a necessária compatibilidade que deve existir entre itens/parcelas distintas de um empreendimento, exige-se que sejam executados pelo mesmo sujeito:

(O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário.)

TCU – Acórdão 711/2016-Plenário

A Lei nº 14.133/2021 em nada inovou no trato do tema. As mudanças que implementou no art. 6º, XXX, ficaram restritas à aspectos linguísticos, sem a capacidade de alterar o sentido já consagrado para a empreitada integral.

(A disposição conceitua a empreitada integral da seguinte forma: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.)

O destaque, por sua vez, fica por conta de que a empreitada por preço integral se subordina a regime de medição e pagamento equivalente ao da empreitada por preço global, não admitindo que tais atividades sejam vinculadas a unidades e preços unitários, mas sim ao cumprimento das metas de resultado estabelecidas no cronograma físico-financeiro (art. 46, § 9º)

CONTRATAÇÃO INTEGRADA E

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei nº 14.133/2021

Contratação integrada

A contratação integrada foi inserida no regime jurídico das contratações públicas pelo RDC (Lei nº 12.462/2011).

Tratou-se de uma inovação que rompeu paradigmas fundantes das contratações públicas, pois permitiu que a Administração atribuísse aos particulares contratados não apenas a obrigação de executar o objeto mas também de **elaborar os projetos básico e executivo**, o que deveria ser feito a partir das definições estabelecidas em um anteprojeto de engenharia.

Ainda que a Lei nº 8.666/93 já permitisse que a execução do objeto abrangesse a elaboração do projeto executivo, ela vedava peremptoriamente a realização de qualquer certame de obra ou serviço de engenharia sem a prévia existência do projeto básico (art. 7º, § 2º, I).

Mas o legislador jamais pretendeu substituir os regimes da empreitada por preço global e unitário pelo da contratação integrada, no sentido de que, a partir de então, qualquer obra ou serviço de engenharia abrangido pelo RDC pudesse substituir os dois primeiros pelo segundo livremente.

Diferente disso, a própria Lei nº 12.462/2011 condicionou o cabimento da contratação integrada nos casos excepcionais que envolvessem:

(i) inovação tecnológica ou técnica;

(ii) possibilidade de execução com diferentes metodologias, ou,

(iii) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado, o que deve ser técnica e economicamente justificado (art. 9º).

A contratação integrada, então, foi concebida como um **regime de execução de cabimento excepcional**, a ser aplicado nos casos em que a complexidade técnica do objeto, que envolve inovação, conhecimentos restritos ou admite execução por várias metodologias distintas, torna inconveniente que a Administração defina de antemão seus padrões em um projeto básico.

Essa complexidade justifica que a Administração **instrua o procedimento licitatório com um anteprojeto de engenharia** que, contemplando os elementos mais fundamentais do objeto pretendido, permita aos licitantes que trabalhem com suas expertises e definam as melhores soluções a serem aplicadas na sua execução, incumbindo-lhes, por isso, elaborar os projetos básico e executivo e executar os encargos respectivos.

A Lei das Estatais, além de adotar a mesma concepção para a contratação integrada, também restringiu seu cabimento quando a *obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado* (art. 43, VI).

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, incorporou em seus termos a mesma noção conceitual já consagrada nas leis citadas.

Segundo seu art. 6º, XXX, **a contratação integrada** é o *regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

PROBLEMÁTICA: A nova lei não repetiu, todavia, a clareza com que o cabimento da contratação integrada foi tratada no RDC e na Lei das Estatais.

Para entender isso, é fundamental considerar que o texto original da lei, aprovado no Congresso Nacional, estabelecia que os regimes da contratação integrada e semi-integrada seriam cabíveis apenas nos contratos cujos **valores superassem os limites estabelecidos pela Lei nº 11.079/2004, que trata das parcerias público-privadas**, ou quando o seu objeto estivesse vinculado **a projetos de ciência, tecnologia, inovação e de ensino técnico ou superior**.

Essas disposições constantes dos parágrafos sétimo e oitavo do art. 46, entretanto, foram objeto de **veto presidencial**.

Para amparar o veto, destacou-se que a limitação de valor era contrária ao interesse público, pois impediria que empreendimentos de pequeno e médio valor obtivessem as vantagens proporcionadas por tais regimes de execução relativamente à obtenção de tecnologias diferenciadas.

(“A propositura legislativa estabelece que os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público na medida que restringe a utilização dos regimes de contratação integrada e semi-integrada para obras, serviços e fornecimentos de pequeno e médio valor, em prejuízo à eficiência na Administração, além do potencial aumento de custos com a realização de posteriores aditivos contratuais.

Outrossim, considerando o conceito estabelecido no art. 6º, incisos XXXII e XXXIII, do Projeto de Lei, para os regimes de execução em questão vê-se o risco de que tecnologias diferenciadas fiquem impossibilitadas de serem internalizadas em obras de médio e menor porte, tais como: obras de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, no âmbito da segurança pública, melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, SUS e PAC.

Por fim, tem-se que o dispositivo impacta negativamente em diversas políticas públicas sociais que hoje utilizam a contratação integrada como meio mais efetivo para a realização dos fins traçados no planejamento estatal.”)

Diante dessa complexa realidade legal, seria possível afirmar que há uma espécie de omissão legal – **lacuna, na verdade** – quanto à definição das hipóteses de cabimento da contratação direta.

Essa omissão, por sua vez, pode ser superada e a lacuna normativa preenchida mediante a aplicação de uma **interpretação sistemática e teleológica**.

Nesse sentido, é fundamental conceber que o legislador responsável pela Lei nº 14.133/2021, seguindo os passos já traçados pelo RDC e pela Lei das Estatais, não pretendeu substituir os regimes já consagrados pela Lei nº 8.666/93 pela contratação integrada.

Muito antes de buscar essa sucessão de regimes, ele buscou inseri-lo no conjunto já integrado pelos regimes concebidos pela Lei nº 8.666/93, como uma nova opção a ser empregada pelos agentes públicos.

Outro ponto relevante envolve os fins pretendidos pela contratação integrada.

Seguramente, eles não buscam permitir que a Administração meramente deixe de elaborar os projetos básicos necessários para instruir suas licitações de obras e serviços de engenharia.

Essa ideia, se defendida fosse, contrariaria as bases mais elementares que fundamentam a Lei nº 14.133/2021, que buscou, de inúmeras formas, fortalecer a tarefa de planejamento das contratações públicas.

Diferente disso, o espectro de aplicação da contratação direta abrange aquelas situações excepcionais em que a Administração, depois de cumprir diligentemente a etapa preparatória da contratação (planejamento), identifica que as características do objeto, que abrange **conhecimentos técnicos restritos ou de alta complexidade, permitindo que a sua execução se processe por diversas formas distintas, tornam inconveniente a definição prévia dessas metodologias em um projeto básico.**

O fundamento que inspirou a contratação integrada, portanto, foi o de permitir que a Administração se beneficie da atuação dos particulares que poderão, nesses casos excepcionais, gozar de ampla liberdade para elaborar o projeto básico e executivo de acordo com as metodologias e critérios que lhes pareçam mais adequados para executar o objeto.

É por isso que, na contratação integrada, a obrigação imposta ao Poder Público se restringe à **elaboração do anteprojeto de engenharia** que forneça, de forma clara e tanto quanto possível completa, a descrição do problema e da **solução respectiva que são esperados** com a execução do contrato.

Não por outro motivo, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não tenha disciplinado o tema com a clareza e detalhamento necessários, sua interpretação sistemática e finalística não permite construir outra conclusão senão aquela que afirma que o

cabimento da contratação integrada :

É excepcional, restrito aos casos em que as complexidades do objeto, que pode ser executado de diversas formas distintas, torna inconveniente o estabelecimento prévio dessas questões no projeto básico, justificando que essas definições sejam realizadas pelos próprios licitantes, que se encarregarão de elaborar tal projeto.

Contratação semi-integrada.

A responsável pela inclusão no regime jurídico das contratações públicas do regime da contratação semi-integrada foi a Lei nº 13.303/2016, chamada por alguns de “Lei das Estatais”.

Nos termos estabelecido por seu art. 42, V, tal regime é qualificado como *a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, (...).*

Referido regime de execução, inclusive, foi definido como preferencial pela Lei das Estatais, que apenas admite a sua substituição por outro se houver justificativa que torne tal medida indispensável para assegurar os níveis de eficiência e efetividade da contratação (art. 42, § 4º).

Analisada a questão a partir disso, pode-se dizer que a previsão permitindo à **Administração instruir a licitação somente com o projeto básico**, transferindo para o contratado a obrigação de elaborar o projeto executivo e executar o objeto não representava algo inédito no regime das contratações públicas.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 9º, § 2º, já estabelecia essa possibilidade, que poderia ser aplicada nos regimes de execução por ela consagrados, em especial na empreitada por preço global e unitário.

Essa comparação poderia lançar dúvidas acerca das características que tornam tal regime efetivamente distinto daqueles já consagrados pela Lei nº 8.666/93.

A resposta para esse inquietação, ao que tudo sugere, está no fato de que a contratação semi-integrada permite que se estabeleça, no edital, **frações do projeto básico que poderão ser objeto de modificações pelos particulares**, contando que demonstrado que as alterações são superiores às concepções iniciais em termo de:

- a) custos,*
- b) de aumento da qualidade,*
- c) de redução do prazo de execução e*
- d) de facilidade de manutenção ou operação,*

***tal como previsto pelo art. 42, § 1º, IV, da já referida Lei nº 13.303/2016.

A Lei nº 14.133/2021 nada mais fez senão inserir em seus termos essa concepção.

E o fez de forma clara no art. 6, XXXI, que conceitua o regime da contratação integrada como o *regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.*

Mais além, manteve a diretriz segundo a qual o **traço marcante da contratação semi-integrada é o de permitir que os particulares promovam ingerências em parcelas previamente especificadas do projeto básico, na forma estabelecida pelo art. 46, § 5º.**

Logo, o cabimento da **contratação semi-integrada** é verificado naquelas situações em que a Administração, embora possua meios para fornecer todas as definições inerentes ao projeto básico, verifica ser oportuno permitir que, em determinadas frações do seu conteúdo, os particulares gozem de liberdade para sugerirem inovações que se mostrem mais eficientes.

Tarefa.

O regime de execução da contratação por tarefa não sofreu modificações substanciais. Permanece restrito às pequenas intervenções de pouca complexidade, feitas a preço certo, como reproduz o art. 30, XXI, da Lei nº 14.133/2021.

Interpretação a partir das finalidades – casos excepcionais de complexidade que justifique transferir para o contratado a definição do objeto.

Estabelecidas essas diretrizes e pontuadas as principais inovações que a Lei nº 14.133/2021 trouxe quanto aos regimes de execução aplicáveis às obras e serviços de engenharia, caberá observar o desenvolvimento prático da aplicação do tema no dia a dia da Administração.

Somente com essa experimentação será possível obter dados concretos que permitirão uma conclusão mais assertiva quanto a capacidade das modificações de incrementarem a eficiência e efetividade contratual.

O que se espera, como consequência, é que essas discussões sejam contínuas e permitam que o texto legal avance na mesma intensidade em que a realidade se altera, não impondo a necessidade de se aguardar longos trinta anos para a questão voltar à mesa de discussão, tal como sucedeu com a Lei nº 8.666/93.